

**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC  
CURSO DE DIREITO**

**RAFAEL PIMENTA RESENDE**

**IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA: ANÁLISE QUANTO À (IN)  
CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR**

**UBERABA**

**2016**

**RAFAEL PIMENTA RESENDE**

**IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA: ANÁLISE QUANTO À (IN)  
CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR**

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado à Universidade Presidente  
Antônio Carlos-UNIPAC, como requisito  
parcial para obtenção do título de bacharel  
em direito.

Orientador: Mestre MurilloSapiaGutier.

**UBERABA**

**2016**

A Deus, que, proporciona sabedoria e discernimento e, por seu amor incondicional. À minha família, em especial a minha Mãe, Vilma Maria Pimenta Resende, por me ensinar e mostrar o caminho e, ao meu Pai, Márcio Resende, por estar sempre presente.

## **Agradecimentos**

Aos amigos dessa longa e gratificante caminhada. À minha família, Márcio, Vilma, Mateus e, a Deus por possibilitar a conclusão do curso de Direito.

Ao Professor Orientador Murillo pelo suporte e dedicada orientação. Aos Professores Glays e Rossana, pelos valiosos ensinamentos.

Aos ilustres professores MurilloSapiaGutier, Glays Marcel Costa e Heleno Verechia, componentes da banca examinadora, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Justiça extrema é injustiça.

Marcus Tullius Cícero

## **RESUMO**

O bem de família foi instituído no direito brasileiro no Código Civil de 1916 que, posteriormente foi recepcionado pelo Código Civil de 2002. Ainda, regulamentando o bem de família a Lei 8.009/90 a fim de tornar eficaz a proteção ao devedor e sua família, desvinculou a instituição do bem por meio do registro público. Apesar da proteção do único bem residencial do devedor o legislador previu exceções à impenhorabilidade legal do bem de família.

Palavras-chave: Bem de família. Impenhorabilidade. Exceções. Fiador.

## **ABSTRACT**

The homestead was established in Brazilian law in the Civil Code of 1916 and was subsequently approved by the Civil Code of 2002. Still, regulating homestead law 8009/90 in order to make effective the protection of the debtor and his Family, severed the institution of goods by means of public record. Despite the well-residential single protection of the debt or the legislature provided exceptions to the Family and the legal unseizability.

<b>Sumário</b>	
<b>1-INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2 DIREITO PRIVADO E O DIREITO</b> .....	<b>11</b>
<b>2.1 DIREITO CIVIL- DIREITO DAS</b> .....	<b>11</b>
<b>2.2 DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES</b> .....	<b>12</b>
<b>2.3 CONCEITO DE OBRIGAÇÃO E SEU OBJETO</b> .....	<b>13</b>
<b>2.4 SISTEMA EXECUTIVO CIVIL</b> .....	<b>15</b>
<b>2.4.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO) E EXECUÇÃO CIVIL</b> .....	<b>15</b>
<b>2.4.2 OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL</b> .....	<b>16</b>
<b>2.4.3 DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA</b> .....	<b>18</b>
<b>2.4.4 EXCEÇÃO À RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL- BENS</b> <b>IMPENHORÁVEIS</b> .....	<b>19</b>
<b>3 BEM DE FAMÍLIA</b> .....	<b>21</b>
<b>3.1 CONCEITO DE FAMÍLIA</b> .....	<b>21</b>
<b>3.2 CONTEXTO HISTÓRICO</b> .....	<b>35</b>
<b>3.3 BEM DE FAMÍLIA</b> .....	<b>40</b>
<b>3.3.1 CONCEITO E NOÇÕES GERAIS</b> .....	<b>40</b>
<b>3.3.2 BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL</b> .....	<b>43</b>
<b>3.3.3 BEM DE FAMÍLIA LEGAL</b> .....	<b>47</b>
<b>4 EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL</b> .....	<b>52</b>
<b>5 A CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA (IN)</b> <b>CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR EM</b> <b>CONTRATO LOCATÍCIO</b> .....	<b>68</b>
<b>5.1 POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS</b> .....	<b>68</b>
<b>5.2 POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL</b> .....	<b>72</b>
<b>5.3 POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA</b> .....	<b>75</b>
<b>CONCLUSÃO</b> .....	<b>77</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>79</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O tema a ser explorado refere-se ao instituto do bem de família que, com as inovações legislativas trouxe grande repercussão no âmbito da sociedade moderna e, conseqüentemente, discussão acerca de sua aplicabilidade no direito brasileiro.

O objetivo do estudo caminha no sentido de ampliação do conhecimento do bem de família com ênfase na possibilidade de penhora do bem de família do fiador nos contratos de locação de imóvel urbano, bem como a divergência doutrinária e jurisprudencial que alcança o inciso VII, artigo 3º da Lei 8009/1990 (penhora do bem de família por fiança concedida em contrato de locação).

O bem de família teve origem na República do Texas, com a promulgação do *HomesteadExemptionAct*, de 1839.

No Brasil, teve origem a partir do Código Beviláqua de 1916 e, posteriormente, foi recepcionado pela Codificação Civil de 2002. Ainda conta com a proteção legal da Lei 8009/1990, e é disciplinado, também, pela Lei de Registro Público.

A Lei 8009 trouxe inovação para o bem de família já que a característica da inalienabilidade não foi incluída pelo legislador no regime jurídico do instituto.

O estudo do bem família possibilitou melhor compreensão da proteção que as entidades familiares recebem, bem como um estudo da jurisprudência onde o intérprete na omissão da lei reconhece a proteção à determinados bens que, não são disciplinados pela lei.

O estudo do inciso VII, artigo 3º da Lei 8009 buscou demonstrar ainda que moderadamente, a melhor exegese da lei tendo em vista que, diante da exceção à impenhorabilidade do bem de família do fiador encontra-se o direito social à moradia introduzido pela Emenda Constitucional 26/2000.

A questão (inciso VII, artigo 3º da Lei 8009) foi submetida ao plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 407.688/SP, porém a decisão não foi unânime sendo que, naquela oportunidade três Ministros divergiram do voto do relator Cezar Peluso. Ainda, a matéria não foi prolatada em controle concentrado de constitucionalidade o que, não vincula as instâncias inferiores.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais entende pela incompatibilidade do dispositivo citado com a Constituição Federal.

A questão é polêmica e, também, aponta divergência na doutrina.

O tema é de relevância grandiosa, pois o bem de família pautado no direito à moradia mostra a importância dos direitos fundamentais para proteção do ser humano.

Além da Constituição Cidadã esses direitos também possuem previsão em tratados internacionais de direitos humanos o que, revela a preocupação do ordenamento jurídico internacional em proporcionar assistência àquelas pessoas que possuem condição econômica menos favorável e necessitam de assistência do Estado.

É nesse sentido que doutrina e jurisprudência divergem com posicionamentos à favor e contra a (in) constitucionalidade da penhora do bem de família do fiador.

O trabalho foi elaborado por meio da pesquisa doutrinária e jurisprudencial e seus posicionamentos acerca dessa possibilidade.

## **2 DIREITO PRIVADO E O DIREITO CIVIL**

### **2.1 DIREITO CIVIL- DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

O Direito Civil teve sua origem na Roma Antiga, Jus Civile, e foi aplicado como o estatuto geral dos cidadãos, enquanto, em oposição, aplicavam para os estrangeiros, o Jus Gentium. A Dogmática Civil na Idade Média era aplicada de forma geral como sendo o Direito Positivo para todas as relações da sociedade até que, somente no final do século XVIII, referida ciência se personalizou em codificações.

Dessa forma, é preciso abordar em pequena síntese o conceito atual de direito civil e os sub-ramos que compõem essa ciência.

Para Paulo Nader (2012, p. 363) “direito Civil é o conjunto de normas que regulam os interesses fundamentais do homem, pela simples condição de ente humano”.

Clóvis Beviláqua conceituou-o da seguinte forma:

“Em seu aspecto objetivo como: o complexo de normas jurídicas relativas às pessoas, na sua constituição geral e comum, nas suas relações recíprocas de família e em face dos bens considerados em seu valor de uso, e sob o aspecto subjetivo, considerou-o o poder de ação que a ordem jurídica assegura à generalidade dos indivíduos” (BEVILÁQUA, apud NADER, 2012, p. 363).

O objeto de estudo do Direito Civil pode ser agrupado de duas formas: o primeiro trata das matérias comuns e de interesse aos diversos ramos da ciência jurídica, abrangendo o estudo sobre as pessoas, bens e fatos jurídicos. O segundo trata do Direito Civil considerado em si mesmo, abrangendo as obrigações, empresa, coisas, família e sucessões.

Considerando o exposto é que se buscará, por ora, analisar uma parte – direito das obrigações – dessa ciência demonstrando, conseqüentemente, os efeitos de se criar uma relação jurídica obrigacional.

## **2.2 DO DIREITO DAS OBRIGAÇÕES**

O homem em suas diversas características tem a necessidade do convívio em sociedade para sanar suas necessidades. Dessa forma, quando dessa relação se estabelece um conflito no equilíbrio social é mister a norma jurídica regulamentar e pacificar essas relações.

“Com a regulamentação, às relações sociais é atribuída qualidade jurídica. Uma vez regulamentada pela norma, a relação jurídica, a partir dos estudos de Savigny foi definida como “vínculo entre pessoas, em virtude do qual uma delas pode pretender algo a que a outra está obrigada”. (SAVIGNY, apud NADER, 2012, p. 297).

É nesse sentido que o direito obrigacional reflete a necessidade do homem de obter, mediante vínculos jurídicos, a sua subsistência, seja em uma obrigação de dar, fazer ou uma prestação negativa (não fazer).

O direito das obrigações é o ramo do direito que busca regular as relações jurídicas em que uma parte tem por direito exigir o cumprimento de uma determinada prestação, porquanto, a outra, tem o dever de efetivar essa prestação.

Maria Helena Diniz (2012, p. 19) em sua obra Curso de Direito Civil Brasileiro, Teoria Geral das Obrigações traz o seguinte conceito do direito das obrigações como sendo “um complexo de normas que regem relações jurídicas de ordem patrimonial, que têm por objeto prestações de um sujeito em proveito de outro”.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2014) “as obrigações se caracterizam, não tanto como um dever do obrigado, mas como um direito do credor. A principal finalidade do direito das obrigações consiste exatamente em fornecer meios ao credor para exigir do devedor o cumprimento da prestação”.

Conclui-se que o direito das obrigações cria um liame obrigacional entre as partes contratantes, com conteúdo de uma prestação patrimonial, cujo inadimplemento da obrigação conferirá ao credor o direito de, por meio do Judiciário, invadir a esfera patrimonial do devedor.

Considerando que o Estado vedou a autotutela avocando para si o direito de prestar tutela jurisdicional, em caso de inadimplemento o meio idôneo para se buscar a efetividade do direito obrigacional é o meio executivo o qual, será abordado em momento próprio.

### **2.3 CONCEITO DE OBRIGAÇÃO E SEU OBJETO**

O código Civil de 2002 não abordou em seu texto legal a definição de obrigação.

Entretanto, a obrigação pode ser representada por um sujeito passivo ligado a uma prestação, positiva ou negativa, em favor de outra, que representa o sujeito ativo da relação jurídica.

Nesse sentido, corrobora o entendimento de Washington de Barros Monteiro, segundo o qual

“A obrigação é a relação jurídica, de caráter transitório, estabelecida entre devedor e credor e cujo objeto consiste numa prestação pessoal econômica, positiva ou negativa, devida pelo primeiro ao segundo, garantindo-lhe o adimplemento através de seu patrimônio” (WASHINGTON, apud DINIZ, 2012, p.45).

Nesse contexto, pode-se extrair características peculiares do conceito de obrigação. Verifica-se que a obrigação possui caráter transitório, tendo em vista que não há obrigação de caráter permanente. Uma vez adimplida a obrigação esta se extingue.

Outrossim, somente a pessoa vinculada a obrigação poderá adimpli-la, traduzindo-se em uma obrigação personalíssima. Além de pessoal também será econômica, por ser imprescindível que a prestação devida tenha um valor pecuniário. Assim, em caso de inadimplemento, tem o credor como garantia o patrimônio do devedor. É o que dispõe o artigo 391 do Código Civil, “pelo inadimplemento das obrigações respondem todos os bens do devedor”.

Ainda sobre o conceito de obrigação, Maria Helena Diniz, em citação ao eminente jurista Clóvis Beviláqua:

“Obrigação é a relação transitória de direito, que nos constrange a dar, fazer ou não fazer alguma coisa economicamente apreciável, em proveito de alguém, que, por ato nosso, ou de alguém conosco juridicamente relacionado, ou em virtude de lei, adquiriu o direito de exigir de nós essa ação ou omissão” (BEVILÁQUA, apud DINIZ, 2012, p. 44).

Em que pese o respeitável conceito abordado pelo jurista Clóvis Beviláqua é no campo de visão de Washington de Barros Monteiro que se encontra a conceituação mais adequada para o desenvolvimento desse trabalho. Veja que se pode extrair de seu entendimento que a prestação pessoal é garantida pelo patrimônio do devedor.

Assim, os bens que compõem o acervo patrimonial de devedor figuram como garantia para o cumprimento das obrigações. Entretanto, o bem de família, que integra o patrimônio do devedor, a contrario sensu, é identificado como bens que não podem ser objeto de relações jurídicas de penhora e alienação não respondendo, portanto, pelas obrigações provenientes de relações jurídicas, sob a égide da responsabilidade patrimonial. Ademais, o bem de família é o objeto de estudo que se propõe desenvolver com o presente trabalho.

Ante o exposto, ao abordar que o patrimônio figurará como forma de garantia pelo inadimplemento das obrigações do devedor, pode-se concluir que esta regra comporta exceções. Segundo estabelece o artigo 789 do Código de Processo Civil de 2015, o executado responde com todos os seus bens presentes e futuros para a satisfação da execução, “salvo as restrições estabelecidas em lei”.

Ainda nesse sentido o artigo 832 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”.

## **2.4 SISTEMA EXECUTIVO CIVIL**

### **2.4.1 DEVIDO PROCESSO LEGAL (CONTRADITÓRIO) E EXECUÇÃO CIVIL**

O princípio do devido processo legal recebeu status Constitucional com previsão na Carta Magna de 1988 em seu artigo 5º, LIV, que dispõe: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Historicamente, teve sua origem na Constituição inglesa, de 1215, com a seguinte redação: “Nenhum homem livre será detido ou sujeito à prisão, ou privado de seus bens, ou colocado fora da lei, ou exilado, ou de qualquer modo molestado e nós não procederemos nem mandaremos proceder contra ele senão mediante um julgamento regular pelos seus pares ou de harmonia com a lei do país”.

O devido processo legal possui na ordem constitucional vários desdobramentos dentre os quais se destacam o contraditório e a ampla defesa, ambos dispostos no artigo 5º, LV da Constituição Federal.

Assim, para Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino (2012, p. 187) entende-se por contraditório “o direito que tem o indivíduo de tomar conhecimento e contraditar tudo o que é levado pela parte adversa ao processo”.

À luz do exposto, pode-se dizer que o contraditório está presente na fase executiva como forma de preservar o Estado Democrático de Direito e evitar que a pessoa humana tenha seus bens privados de sua esfera patrimonial de maneira arbitrária e injusta.

Em que pese ter o credor direito de crédito e pelo princípio do desfecho único, a satisfação do crédito exequendo com a realização do direito substancial, ser o único fim normal do processo executivo, esse não pode dar-se de forma injusta. O devido processo legal serve exatamente para alcançar a tutela mais justa às partes.

Em sendo assim, explicou Marcelo Abelha (2016) sob a ótica do devido processo legal e a execução civil que, a justa tutela é a que se obtém com a observância do devido processo legal, adequando os meios e resultados, sob a perspectiva do autor e réu.

Nesse sentido, pode-se concluir que não é possível utilizar-se do devido processo legal na execução civil para reapreciar o mérito que já fora firmado em fase processual própria, qual seja, o módulo cognitivo. Entretanto, como forma de segurança jurídica e para garantir uma tutela jurisdicional justa é que se utiliza dos princípios em comento, ainda, que de forma reduzida.

#### **2.4.2 OBRIGAÇÃO E RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL**

O processo executivo trata-se de fase diversa da cognitiva na qual, por verdadeira substituição das partes o, Estado, exercendo nova atividade jurisdicional, promoverá a execução forçada invadindo-se a esfera patrimonial do devedor para obter a satisfação do direito material objetivo do credor.

Alexandre Freitas Câmara abordou em sua obra Lições de Direito Processual Civil conceito trazido por notável processualista. Cândido Rangel Dinamarco conceituou a execução como “conjunto de atos estatais através de que, com ou sem o concurso da vontade do devedor, invade-se seu patrimônio para, à custa dele, realizar-se o resultado prático desejado concretamente pelo direito objetivo material” (DINAMARCO, apud CÂMARA, 2013, p. 160).

Do conceito abordado por Dinamarco, nota-se que a tutela executiva incidirá na esfera patrimonial do devedor inadimplente. Entretanto, outrora, o sistema de cobrança de dívidas se dava por meio da execução pessoal recaindo os meios

executivos sobre a própria pessoa que gradativamente foi substituída pela execução patrimonial que tem nos dias atuais supedâneo na responsabilidade patrimonial.

Referido instituto – da responsabilidade patrimonial – é proveniente das relações obrigacionais. Contudo, é diverso da obrigação (dívida). Baseado no direito alemão é que se aponta essa distinção. Dessa forma, schuld (débito) e haftung (responsabilidade) seriam situações jurídicas autônomas que se originam de uma determinada obrigação.

Marcelo Abelha (2016) conceituou a obrigação como sendo uma situação jurídica onde surge um vínculo jurídico entre as partes, credor e devedor, e tem por objeto uma prestação positiva ou negativa.

Dessa relação obrigacional que surge entre as partes; e, apenas entre elas, pois é relação de natureza personalíssima, é que surge o direito do credor em receber uma prestação e o dever da outra parte de cumprir a avença.

O direito do credor de satisfação de seu crédito, em síntese, representa um dever jurídico de se realizar a prestação que constitui objeto da relação obrigacional que é elemento de direito material. Tanto o é, que satisfeita a dívida, obsta, a constrição patrimonial do devedor e não se tem o início da execução forçada. Outrossim, é o entendimento do artigo 788, primeira parte do Código de Processo Civil “o credor não poderá iniciar a execução ou nela prosseguir se o devedor cumprir a obrigação”.

Lado outro, inadimplida a obrigação é que o instituto da responsabilização patrimonial se manifesta em verdadeiro caráter coercitivo na qual o devedor responde com seu patrimônio consoante artigo 789, primeira parte do Novo Código de Processo Civil a fim de satisfazer o direito material do credor. Aqui a execução do patrimônio está ligada ao inadimplemento. Portanto, a função da responsabilidade é garantir o adimplemento da obrigação.

Segundo Alexandre Freitas Câmara (2013, p. 215) “é de se notar que a responsabilidade patrimonial consiste na sujeitabilidade, ou seja, na possibilidade de

sujeição de um patrimônio às medidas executivas que se dirigem a fazer cumprir a vontade concreta do direito substancial”.

Também corrobora para o exposto o entendimento de Marcelo Abelha (2016), segundo o qual “o débito representado pelo dever de prestar; a responsabilidade, na sujeitabilidade do patrimônio do responsável pelo inadimplemento”.

Diante o exposto, é dever concluir que de uma relação obrigacional a dívida, possui natureza de direito substancial, porquanto, a responsabilidade, é de natureza processual que sujeita o patrimônio do devedor ao inadimplemento.

### **2.4.3 DA RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL PRIMÁRIA E SECUNDÁRIA**

Estabelecida a distinção entre devedor, sujeito da relação obrigacional, e responsável, sujeito da relação processual, passa-se à análise das responsabilidades do devedor principal e de terceiro. Em regra, se é responsável porque deve. Entretanto, nem sempre o sujeito passivo da responsabilidade patrimonial será o próprio devedor. Há casos em que, por exemplo, a responsabilidade patrimonial será de terceiro denominado de responsável secundário ou, ainda, responsabilidade executória secundária.

Com a reforma processual civil a responsabilização secundária vem prevista na redação do artigo 790 do Código de Processo Civil de 2015, nos seguintes termos, a saber:

“Art. 790. São sujeitos à execução os bens:  
I – do sucessor a título singular, tratando-se de execução fundada em direito real ou obrigação reipersecutória;  
II – do sócio, nos termos da lei;  
III – do devedor, ainda que em poder de terceiros;  
IV – do cônjuge ou companheiro, nos casos em que seus bens próprios ou de sua meação respondem pela dívida;  
V – alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução;  
VI – cuja alienação ou gravação com ônus real tenha sido anulada em razão do reconhecimento, em ação autônoma, de fraude contra credores;  
VII – do responsável, nos casos de desconsideração da personalidade jurídica”.

Inicialmente, busca-se atingir o patrimônio do devedor originário, que ao mesmo tempo é obrigado e responsável. Aqui, tem-se a manifestação da responsabilidade patrimonial primária.

Já a responsabilidade secundária se manifesta sempre que, terceiro que não se obrigou em relação obrigacional de direito material, se vê responsável por coisa que não contratou, ou seja, figura como mero garantidor da avença entre credor e devedor originário. Aqui, o terceiro é verdadeiro estranho ao liame obrigacional. Porém, não o é em relação à responsabilidade processual patrimonial.

#### **2.4.4 EXCEÇÃO À RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL- BENS IMPENHORÁVEIS**

A impenhorabilidade traduz proteção do patrimônio da pessoa humana que vai ao encontro da dignidade da pessoa humana, previsto constitucionalmente no artigo 1º, III. A garantia que o devedor possui ao ter alguns bens protegidos da penhora é forma de erradicar a pobreza tida como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil conferindo à pessoa um patrimônio mínimo para tutelar suas necessidades fundamentais denominado de mínimo existencial.

Assim, o ordenamento jurídico ao estabelecer a responsabilidade patrimonial em substituição à pessoal objetivou também imprimir um caráter de relativização a essa responsabilidade para preservar a pessoa humana.

Referidas exceções podem ser apontadas tanto em dispositivos legais quanto em princípios.

Como limitação da responsabilidade patrimonial vale destacar a literalidade da lei em seu artigo 789, parte final do Código de Processo Civil de 2015 que dispõe: “(...) salvo as restrições estabelecidas em lei”. Além disso, nos termos do artigo 832 do mesmo diploma legal, “não estão sujeitos à execução os bens que a lei considera impenhoráveis ou inalienáveis”.

Como já mencionado é o patrimônio que responde pelas obrigações não adimplidas voluntariamente pelo devedor. Porém, nem todos os bens do devedor poderão sofrer constrição obedecendo, assim, a regra da impenhorabilidade.

Têm-se as impenhorabilidades absoluta e relativa, além da especial proteção ao bem de família que se encontra na Lei 8009/90 e no Código Civil, artigos 1711 a 1722.

Para Nelson Rosenvald (2014, p. 831) “(...) o instituto do bem de família, entre nós, revela exceção ao princípio da responsabilidade patrimonial, preservando bens do patrimônio do devedor, em respeito a valores mais elevados, de forma que a excussão patrimonial não reduza o devedor à iniquidade”.

### 3 BEM DE FAMÍLIA

#### 3.1 CONCEITO DE FAMÍLIA

Maria Helena Diniz (2014) abordou no conceito de família, a família na seara amplíssima, lata e restrita. No sentido amplíssimo, a família é constituída por todas as pessoas ligadas por vínculo de consanguinidade ou da afinidade, chegando a incluir estranhos. Na acepção “lata”, além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins, e na significação restrita é a família o conjunto de pessoas unidas pelos laços do matrimônio e da filiação, ou seja, unicamente entre os cônjuges e a prole.

Nesse passo, definiu Nelson Rosenvald (2014, p. 45-46):

“Em sentido amplíssimo, a ciência jurídica entende a família a partir de uma abrangente relação, interligando diferentes pessoas que compõem um mesmo núcleo afetivo, nele inseridos, inclusive, terceiros agregados, como os empregados domésticos (...). Já em acepção ampla, o Direito utiliza-se da expressão família para dizer respeito às pessoas que se uniram afetivamente e aos parentes de cada uma delas entre si (...). O sentido restrito de família, por seu turno, dirá respeito, tão somente, ao conjunto de pessoas unidas afetivamente (pelo casamento ou união estável, exemplificativamente) e sua eventual prole. Não se levam em conta, aqui, outras pessoas que podem se agregar (...).”

A família é o instituto que tem maior interesse no desenvolvimento desse capítulo. O bem de residência, objeto de estudo, é tutelado para proteção à família preservando-se, assim, a pessoa humana. O Estado tem o dever de garantir a sua segurança e desenvolvimento nos termos do artigo 226, caput da Constituição de 1988.

Observa Nelson Rosenvald (2014, p. 46) “(...) a família é meio de proteção avançada da pessoa humana e não poderá ser utilizada com função restritiva, de modo a subtrair direitos de seus componentes, pena de afronta à legalidade constitucional”.

Ademais, deve-se interpretar a Lei 8009-1990 em conformidade com a Carta Constitucional que possibilitou proteção à entidade familiar sendo formada pelos companheiros em união estável ou pela família monoparental, de acordo com o artigo 226, §§ 3º e 4º da Constituição da República de 1988.

É o que se vê, também, nos artigos 1711 a 1722 do Código Civil ao estabelecer que o bem de família pode ser constituído em favor da entidade familiar.

Nesse capítulo será abordado o bem de família, bem como sua evolução histórica, classificação, extensão da proteção, conceito e as modalidades de família que gozam da impenhorabilidade do bem de família.

Determina o artigo 1º da Lei 8009-1990 a impenhorabilidade do imóvel residencial próprio do casal ou da entidade familiar. Desse conceito, a família, que recebe proteção do Estado, deve ser analisada de acordo com a constitucionalização do direito frente a evolução do núcleo familiar ao longo dos anos. Primeiramente, abordar-se-á brevemente sobre o contexto histórico da família, até o reconhecimento da pluralidade familiar.

Historicamente, não se tem um marco temporal da origem da família. Entretanto, sua evolução ao longo dos séculos possibilitou assumir diferentes formas, considerando a cultura dos povos e a adequação social de cada época.

Durante a civilização greco-romana observa-se que na organização da família estabeleceram-se diferenças entre seus povos. De um lado os patrícios – “aqueles com pais” – considerados cidadãos de Roma. Estes possuíam terra, gado e escravos. Por outro lado estavam os homens e mulheres livres que não eram considerados cidadãos, os chamados plebeus. Nessa época, na sociedade romana o que importava era a figura da família patrícia que à época detinham todo o privilégio. À imagem do pater familias, chefe de família, submetiam-se esposa, filhos e dentre outros os clientes – plebeus que recebiam ajuda econômica e proteção em troca de favores pessoais prestados aos patrícios.

Nessa forma de organização do modelo familiar romano o chefe patriarcal era visto pelo autoritarismo e, o casamento, não tinha regramento próprio. Com o surgimento do casamento como forma de instituição da família legítima, a igreja determinou a sua indissolubilidade.

Com o declínio do império greco-romano a noção de família patriarcal onde predominavam as desigualdades entre homem e mulher foi substituída pela inserção da mulher na economia da família. Como exemplo, veja o período da revolução industrial que teve influência para a colocação da família em um novo contexto social. A mulher saiu de seu emprego doméstico de linha de produção têxtil, e passou a ocupar uma nova posição na família. Conquistou, ainda, sua independência financeira e se desvinculou do casamento precoce.

Em que pese isso, a união pelo casamento ainda era essencial para que a família tivesse proteção do Estado. Através do casamento constituía-se a família legítima prevista no Código Beviláqua de 1916.

Uma nova perspectiva surgiu a partir da Constituição Federal de 1988 com a interpretação da legislação infraconstitucional de acordo com a Carta Magna. Passou a família a receber proteção mais ampla do Estado, igualaram-se os direitos e deveres do homem e da mulher, além de observar a dignidade da pessoa humana como princípio norteador para a proteção dos direitos fundamentais do cidadão como, por exemplo, o direito à moradia. Assim, a família, à luz da dignidade da pessoa humana – com previsão constitucional em seu artigo 3º, III da CF – passou a ser tutelada pelo Estado em suas diversas modalidades que assume, qual seja, a união estável (artigo 226, § 3º) e a família monoparental (artigo 226, § 4º) formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Assim, com o advento da Constituição de 1988 passou-se a reconhecer a pluralidade do núcleo familiar, conferindo-lhes tratamento isonômico. Portanto, a forma que a família era constituída pouco importava, não mais dependendo da constituição pelo casamento para receber proteção.

Far-se-á agora, análise da união estável e família monoparental, à luz do artigo 226 da Constituição Federal e seus parágrafos 3º e 4º, bem como a proteção que essas entidades familiares recebem da impenhorabilidade do bem de família.

À primeira vista, o instituto da união estável possui previsão na Constituição Federal na redação do artigo 226, § 3º que foi regulamentado pela Lei 9278 de 10 de maio de 1996, caracterizando uma entidade familiar.

A união estável foi definida conceitualmente no artigo 1º da Lei 9278 que dispõe: “é reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família”.

Também, no artigo 1723 do Código Civil extrai-se o conceito de união estável, nos seguintes termos: “é reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família”.

Do disposto no artigo 1º da Lei 9278 e no artigo 1723 do Código Civil, verificam-se elementos que caracterizam a união convivencial, a saber: estabilidade ou convivência duradoura e contínua, publicidade, diversidade de sexos e objetivo de constituição de família que, a seguir, passará a expor.

A doutrina qualifica o objetivo de constituição de família (*animus*) como *conditio sine qua non* restará configurada a união estável, mostrando-se o elemento mais importante para a solidificação do caráter familiar da relação.

A caracterização da união estável prescinde a exigência de um lapso temporal mínimo de relacionamento e a convivência sob o mesmo teto. Desse modo, a sua caracterização existe independentemente de prazo de convivência ou, ainda, que os companheiros estejam em casas separadas.

Assim, dispõe a Súmula 382 do Supremo Tribunal Federal, *verbis* “a vida em comum sob o mesmo teto, *more uxorio*, não é indispensável à caracterização do concubinato”.

Outrossim, nesse sentido, colaciona-se jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. UNIÃO ESTÁVEL. REQUISITOS. CONVIVÊNCIA SOB O MESMO TETO. DISPENSA. CASO CONCRETO. LEI N.9728/96. ENUNCIADO N.382 DA SÚMULA/STF. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N.7 DA SÚMULA/STJ. DOCTRINA. PRECEDENTES. RECONVENÇÃO. CAPÍTULO DA SENTENÇA. TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. HONORÁRIOS. INCIDÊNCIA SOBRE A CONDENAÇÃO. ART. 20,§ 3º, CPC. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

I – Não exige a lei específica (Lei n. 9728/96) a coabitação como requisito essencial para caracterizar a união estável. Na realidade, a convivência sob o mesmo teto pode ser um dos fundamentos a demonstrar a relação comum, mas a sua ausência não afasta, de imediato, a existência da união estável.

II – Diante da alteração dos costumes, além das profundas mudanças pelas quais tem passado a sociedade, não é raro encontrar cônjuges ou companheiros residindo em locais diferentes.

III – O que se mostra indispensável é que a união se revista de estabilidade, ou seja, que haja aparência de casamento, como no caso entendeu o acórdão impugnado”.

O artigo 1º da Lei 9278 e o artigo 1723 trazem à tela o primeiro elemento que caracteriza a união estável, a estabilidade.

A estabilidade deve existir para que seja possível o reconhecimento da união estável. Dessa forma, o legislador vislumbrou evitar a ausência de reciprocidade nas relações merecendo proteção do Estado apenas os vínculos marcados pela convivência duradoura e contínua, devendo a relação se perpetuar no tempo.

Assim, segundo Nelson Rosenvald (2014, p. 477) “nasce a união estável, destarte, de um simples fato jurídico (a **convivência duradoura** com *intuitufamiliae*) (...)”.

Maria Helena Diniz (2014, p. 410) leciona que:

“Meramente relações sexuais acidentais e precárias, ainda que repetidas durante muito tempo, não revelam companheirismo, que requer estabilidade, ligação permanente entre homem e mulher para fins essenciais à vida social, isto é,

aparência de “casamento” perante terceiros ou, como dizem alguns autores, de posse de estado de casado”.

Considerando que o objetivo da união estável é a constituição de uma família a Lei 9278 e o Código Civil vedam o anonimato do vínculo que cria essa união. Isso é assim, pois se trata de outro requisito para caracterização da formação da união estável que se traduz na publicidade ou notoriedade exigindo-se, assim, que a união seja pública.

Segundo Nelson Rosenvald, J. M. Leoni Lopes de Oliveira entende:

“Que na união estável, assim como no casamento, os conviventes não escondem seu relacionamento da sociedade em que vivem; pelo contrário, frequentam-na, ostentando sua situação fática, como marido e mulher. Convivência pública é aquela conhecida de todos” (OLIVEIRA, apud ROSENVALD, 2014, p.485).

Nesse sentido, colaciona-se:

“A convivência *more uxório* deve ser notória, os companheiros deverão tratar-se, socialmente, como marido e mulher, aplicando-se a teoria da aparência, revelando a *intentio* de constituir família, traduzida por uma comunhão de vida e de interesses, mesmo que não haja prole comum” (TJSP, Ap. 167.994-1, j.10-9-1991 – Rel. Almeida Ribeiro; BAASP, 2.709: 1931-09).

A publicidade está relacionada com questão de ordem processual visto que tem valor probatório para efeitos de se reconhecer o vínculo que se criou.

Quanto ao objetivo de se constituir uma família determinado pelo artigo 1º da Lei 9278 e artigo 1723 do Código Civil, esse é manifestado pela vontade dos companheiros de construir uma vida em comum.

Assim, a reciprocidade entre os conviventes e as manifestações de afeto não são suficientes para se reconhecer a união como estável. Deve sobretudo, existir a intenção de construção de família que visa à comunhão de interesses, pessoais e patrimoniais.

Lado outro, a união estável não resta configurada em um noivado ou namoro prolongado, tendo em vista a ausência do ânimo de constituir uma família vivendo como se casados fossem.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apresenta precedente nesse sentido.

“DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTÁVEL. NAMORO POR DEZESSEIS ANOS. PRESSUPOSTOS. FALTA. PARTILHA. PROVA DA CONTRIBUIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE VALOR A TÍTULO DE DANO MORAL. CABIMENTO. Não se logrando demonstrar que espaçada relação de dezesseis anos tenha constituído uma união estável, inclusive sem prova concreta de contribuição da namorada na aquisição do patrimônio do varão, não ofende a razoabilidade a imposição de valor, como dano moral, pela longa espera, ante as peculiares circunstâncias comunitárias do caso concreto. APELO PROVIDO, EM PARTE, POR MAIORIA” (Apelação Cível nº. 598428134, Sétima Câmara, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Carlos Teixeira Giorgis, Julgado em 19/05/1999).

Nesse passo, ainda que em um noivado ou namoro estejam presentes alguns requisitos caracterizadores da união estável, sendo ausente a vontade de constituir família, a união estável restará prejudicada.

A Carta Constitucional de 1988 estabeleceu a diversidade de sexos para a constituição da união estável. Assim, preceitua o constituinte que reconhece “a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar” para fins de proteção do Estado (CF, artigo 226, § 3º).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, em controle de constitucionalidade reconheceu como entidade familiar, as uniões estáveis de pessoas do mesmo sexo e, conseqüentemente, todos os efeitos decorrentes da união estável (pessoais e patrimoniais).

A seguir, o entendimento jurisprudencial do Egrégio Tribunal:

“(…) 3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO ‘FAMÍLIA’ NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃO-REDUCIONISTA. O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família.

*Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão 'família', não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa.* Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por 'intimidade e vida privada' (inciso X do art. 5º). *Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família.* Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEM RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE 'ENTIDADE FAMILIAR' E 'FAMÍLIA'. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no § 3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia 'entidade familiar', não pretendeu diferenciá-la da 'família'. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado 'entidade familiar' como sinônimo perfeito de família. *A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo.* Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese *sub judice*. *Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos.* Aplicabilidade do § 2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem 'do regime e dos princípios por ela adotados', *verbis*: 'os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte' ... *Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva"* (STF, Ac. unân. Tribunal Pleno, ADIn 4277/DF, rel. Min. Carlos Ayres Britto, j.5.5.11, DJe 14.10.11).

Como parte final decorrente do artigo 1723, estão os impedimentos matrimoniais. A Lei Civil determina em seu § 1º, que a incidência de algum dos impedimentos obsta a união estável.

Em sendo assim, não podem viver em união estável: a) os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; b) os afins em linha reta; c) o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; d) os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau, inclusive; e) o adotado com o filho do adotante; e, f) o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

No mais, a regra do artigo 1521, VI do Código Civil não se aplica à união estável desde que, aquele que for casado se achar separado de fato do outro consorte. Assim, se determinada pessoa, ainda casada, porém separada da fato passa a manter relação estável, é possível o reconhecimento de nova entidade familiar.

Nesse passo, entende o Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIAO ESTÁVEL. CASAMENTO E CONCUBINATO SIMULTÂNEOS. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A união estável pressupõe a ausência de impedimentos para o casamento, ou, pelo menos, que esteja o companheiro(a) separado de fato, enquanto que a figura do concubinato repousa sobre pessoas impedidas de casar” (STJ, REsp 931.155/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j.7-8-2007).

No que se refere as causas suspensivas do artigo 1523 não impossibilitam a caracterização da união estável (artigo 1723, § 2º do Código Civil).

Além do mais, inexistente imposição de regime de separação legal na família convivencial, que está submetida à comunhão parcial, salvo disposição em contrário.

Quanto aos efeitos decorrentes das uniões estáveis o efeito pessoal traz como consequência jurídica os direitos e deveres dos companheiros que estão dispostos no artigo 2º da Lei 9278, que prevê: a) respeito e consideração mútuos; b) assistência moral e material recíprocas; c) guarda, sustento e educação dos filhos comuns. Outrossim, prevê o Código Civil em seu artigo 1724: a) lealdade; b) respeito; c) assistência; d) guarda, sustento e educação dos filhos.

O respeito e consideração mútuos deve ser observado no campo dos direitos e deveres dos conviventes, pois não há que se falar em união estável se esses deveres não forem reciprocamente respeitados. Ademais, revela-se de tamanha importância que sua não observância pode ensejar o rompimento da união com as consequências respectivas. Ainda em relação a esses deveres presume-se, também, a fidelidade recíproca. Apesar da falta de previsão legal para as relações de convivência, a fidelidade recíproca é presumida tendo em vista que é impossível alcançar o requisito do objetivo da construção da família pautada no respeito sem fidelidade. Desse modo, o dever de fidelidade que é previsto para o casamento no artigo 1566, I do Código Civil também deve ser respeitado na união estável.

Também colabora para a dissolução da união estável a inobservância da assistência moral e material mútuas. O dever de prestar apoio moral, psicológico e financeiro traduz uma relação de companheirismo e solidariedade entre os companheiros.

Outro dever a ser observado é o sustento, guarda e a educação dos filhos sendo esse último dever previsto no artigo 2º, III da Lei 9278 e artigo 1724 do Código Civil.

Em caso de dissolução da união estável a situação dos filhos, ante a ausência de regulamentação expressa, nos casos em que se discutir a guarda ficará sob a égide do Código Civil que nos termos do artigo 1584, § 2º: Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor.

Estabelecidos os efeitos pessoais que decorrem da união estável, passa-se aos efeitos patrimoniais decorrentes dessa modalidade familiar.

O artigo 5º, caput da Lei 9278 estabelece a presunção de condomínio entre os companheiros, dos bens móveis e imóveis, adquiridos na constância da união estável e a título oneroso. Entretanto essa presunção não ocorre nos termos do § 1º

do artigo retro, que estabelece o não estado de condomínio no caso da aquisição patrimonial ocorrer antes da vigência da união estável. Ainda, poderiam estabelecer de forma diferente a administração do patrimônio comum, nos termos do § 2º do artigo 5º do mesmo diploma legal.

O artigo 1725 do Código Civil de 2002 determina que seja aplicado, salvo estipulação em contrário, o regime da comunhão parcial de bens.

Outro efeito patrimonial que decorre da dissolução da união estável é o dever de prestar alimentos. Enquanto duradoura a relação de solidariedade entre os companheiros ter-se-á o dever de assistência material mútua (artigo 2º, II da Lei 9278 e artigo 1724 do Código Civil). Mas, uma vez inobservado esse dever poderá ocasionar a extinção da união estável com o surgimento da obrigação alimentar conforme artigo 7º da Lei 9278.

Em matéria sucessória, as Leis 8971 e 9278 passaram a regulamentar as relações provenientes da união estável. No artigo 2º, a Lei 8971 determinou que o companheiro sobrevivente terá direito, enquanto não constituir nova união, ao usufruto de quarta parte dos bens do *de cujus*, se houver filhos deste ou comuns; se não houver filhos, enquanto não constituir nova união, terá direito à metade dos bens e, ainda, o companheiro sobrevivente herdará a integralidade da herança se não houver descendente ou ascendente do falecido.

No artigo 7º, a Lei 9278 prevê em seu parágrafo único que, o cônjuge sobrevivente, na dissolução da união estável por morte de um dos conviventes, terá direito real de habitação, enquanto viver ou não constituir nova união estável ou casamento.

Ainda, relativamente aos efeitos sucessórios prevê o artigo 1790 do Código Civil:

“Art. 1790: A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes;  
I – se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

- II – se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;
- III – se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;
- IV – não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança”.

Abordar-se-á nesse momento a união estável e a proteção que essa entidade familiar recebe da impenhorabilidade do bem de família (efeito jurídico patrimonial).

Para proteção da pessoa que vive em relação convivencial segundo Nelson Rosenvald, Gustavo Tepedino entende que:

“A pessoa humana, o desenvolvimento de sua personalidade, o elemento finalístico da proteção estatal, para cuja realização devem convergir todas as normas de direito positivo, em particular aquelas que disciplinam o direito de família, regulando as relações mais íntimas e intensas do indivíduo no social” (TEPEDINO, apud ROSENVALD, 2014, p.521).

A proteção do bem de residência funciona como mecanismo de afirmação da própria dignidade da pessoa, merecendo proteção todo tipo de modelo familiar, inclusive aqueles que vivem em união convivencial.

No que se refere a impenhorabilidade legal, nas uniões estáveis, o companheiro ou companheira poderá opor embargos de terceiro para a defesa do imóvel residencial que abriga a entidade familiar afastando, assim, os atos de expropriação que recaírem no bem de residência

Nesse sentido, dispõe o artigo 674, caput, § 2º, I:

“Art. 647. Quem, não sendo parte no processo, sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens que possua ou sobre os quais tenha direito incompatível com o ato constritivo, poderá requerer seu desfazimento ou sua inibição por meio de embargos de terceiro.  
§ 2º: Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:  
I – o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação (...).”.

Se a impenhorabilidade é arguida pelo convivente que não é proprietário do bem deve ser comprovado que a relação se funda em união estável. Dessa forma,

como já mencionado é imprescindível demonstrar a publicidade da formação dessa entidade familiar para fins de se constituir prova inequívoca da união estável.

Além da união estável outro tipo de entidade familiar à luz da Lei 8009 é a família monoparental que, a seguir far-se-á breve exposição.

A família monoparental é um modelo de entidade familiar composta por qualquer dos pais e seus descendentes. Possui previsão constitucional no § 4º, artigo 226 e, assim como na união estável recebe o benefício da impenhorabilidade do bem de família por ser reconhecida como forma de instituição da família.

À família monoparental foi atribuída proteção pelo constituinte a fim de tutelar a pessoa sozinha que vive com seus descendentes, seja em virtude da viuvez, morte, divórcio, adoção.

Referente à prova da constituição da monoparentalidade assevera Roberto Senise Lisboa “a prova da constituição da relação monoparental é bastante simples, tornando-se suficiente a juntada das certidões de nascimento que demonstram o vínculo familiar entre os interessados” (LISBOA, apud ROSENVALD, 2014, p. 103).

Quanto aos efeitos que decorrem da monoparentalidade pode-se destacar o dever de prestar alimentos. O dever de alimentos possui natureza recíproca consoante o artigo 229 da Constituição, que dispõe: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”.

Os direitos e deveres que decorrem da monoparentalidade são os mesmos para os outros tipos de modelo familiar, ou seja, esses deveres não dependem da forma que se constituiu a família, mas decorre do estado de filiação. Dessa forma, todos recebem tratamento isonômico. Além disso, o artigo 227, § 6º conferiu isonomia aos filhos havidos fora do casamento, ou aos filhos adotivos.

Também, quanto à filiação estabelece o artigo 41 do Estatuto da Criança e do Adolescente, verbis: “Art. 41. A adoção atribui a condição de filho ao adotado,

com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

A impenhorabilidade legal também deve ser estendida às comunidades formadas por irmãos que moram juntos. Esse tipo de entidade familiar recebe a denominação de família anaparental e também o bem de residência é tutelado pelo Estado tendo em vista a promoção da dignidade da pessoa humana.

A pessoa solteira que mora sozinha também recebeu proteção para o bem de família. Dessa forma, a jurisprudência buscou instituir proteção a toda e qualquer pessoa ampliando os grupos que formam as entidades familiares trazidas pela Lei 8009, visando garantir o direito à moradia, previsto como direito social no artigo 6º do Pacto Social de 1988.

Nesse sentido, colaciona-se entendimento do excelso Superior Tribunal de Justiça:

“A Lei 8009/1990, art. 1º, precisa ser interpretada consoante o sentido social do texto. Estabelece limitação à regra draconiana de o patrimônio do devedor responder por suas obrigações patrimoniais. O incentivo à casa própria busca proteger as pessoas, garantindo-lhes o lugar para morar. Família, no contexto, significa instituição social de pessoas que se agrupam, normalmente por laços de casamento, união estável ou descendência. Não se olvidem ainda os descendentes. Seja o parentesco civil, ou natural. Compreende ainda a família substitutiva. Nessa linha, conservada a teleologia da norma, o solteiro deve receber o mesmo tratamento. Também o celibatário é digno dessa proteção. E mais. Também o viúvo, ainda que seus descendentes hajam constituído outras famílias, e como, normalmente acontece, passam a residir em outras casas. Data vênua, a Lei 8009/1990 não está dirigida a número de pessoas. Ao contrário – à pessoa. Solteira, casada, viúva, desquitada, divorciada, pouco importa. O sentido social da norma busca garantir um teto para cada pessoa. Só essa finalidade, data vênua, põe sobre a mesa a exata extensão da Lei. Caso contrário, sacrificar-se-á a interpretação teleológica para prevalecer a insuficiente interpretação literal”(STJ, Ac.6ªT., REsp. 182.223/SP, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro).

Outrossim, corrobora para o exposto a Súmula 364 do STJ que dispõe “o conceito de impenhorabilidade de bem de família abrange também o imóvel pertencente a pessoas solteiras, separadas e viúvas”.

Ante o exposto, conclui que o Texto Constitucional reconheceu a existência de outros tipos de modelos familiares e, sendo assim, permitiu proteção mais ampla

à pessoa, independentemente de seu estado civil ou do modelo familiar em que está inserida.

Dessa forma, de acordo com o princípio da pluralidade das entidades familiares assevera Nelson Rosenvald:

“Nesse passo, forçoso é reconhecer que, além da família tradicional, fundada no casamento, outros arranjos familiares mereceram proteção constitucional (arts. 1º, III, 3º, 5º e 226, caput: “a família, base da sociedade, tem especial proteção do estado”), por cumprir a função que a sociedade contemporânea destinou à família: entidade de transmissão da cultura e formação da pessoa humana digna. Por isso, é necessário compreendê-la como sistema democrático, como um espaço aberto ao diálogo entre os seus membros, onde é almejada a felicidade e a realização plena”. (NELSON ROSENVALD, 2014, p. 91).

### 3.2 CONTEXTO HISTÓRICO

A evolução histórica do bem de residência que culminou na sua impenhorabilidade teve origem na República do Texas, por meio da edição do HomesteadExemptionAct, promulgado em 26-01-1839, que dispôs:

“De e após a passagem desta Lei, será reservado a todo cidadão ou chefe de uma família, nesta República, livre e independente do poder de um mandado de fieri facias ou outra execução, emitido por qualquer Corte de jurisdição competente, 50 acres de terra, ou um terreno na cidade, incluindo o bem de família dele ou dela, e melhorias que não excedam a 500 dólares, em valor; todo mobiliário e utensílios domésticos, provendo para que não excedam o valor de 20 dólares, todos os instrumentos (utensílios, ferramentas) de lavoura (providenciando para que não excedam a 50 dólares), todas ferramentas, aparatos e livros pertencentes ao comércio ou profissão de qualquer cidadão, cinco vacas de leite, uma junta de bois para o trabalho ou um cavalo, vinte porcos e provisões para um ano; e todas as leis ou partes delas que contradigam ou se oponham aos preceitos deste ato são ineficazes perante ele. Que seja providenciado que a edição deste ato não interfira com os contratos entre as partes, feitos até agora” (DigestoftheLawsof Texas § 3.798) (BUREAU, apud AZEVEDO, 2007, p.101-111).

O fator que impulsionou a instituição do HomesteadExemptionAct foi a crise que ocorreu entre 1837 a 1839, vivida nos Estados Unidos.

Antes da incorporação do Estado do Texas ao território Norte-Americano, 1845, os Estados Unidos, viveram intensa crise econômica que teve origem no processo de colonização do território Americano.

No início, os Estados Unidos da América, em seu processo de colonização desenvolveram a agricultura e o comércio de forma que incentivou a concessão de crédito e empréstimos por parte das instituições financeiras estimulando, dessa forma, a economia do país.

Ocorre que, com a abertura do cenário dos empréstimos vários americanos ficaram endividados em razão do descontrole da emissão de dinheiro. Assim, como consequência, esse cenário ocasionou a falência de bancos até o aviltamento do valor das mercadorias.

Nesse interregno, a República independente do Texas passou a receber grande massa de emigração, onde as famílias americanas buscavam, nesse país, reconstruir o cenário de crise que deixara para trás.

Assim, o governo texano inovou com o advento da Lei do Homestead, no intuito, de que os novos emigrantes fixassem morada em seu território e, dessa forma, desenvolvessem uma nova civilização, lhes conferindo meios para sua subsistência e proteção dos proprietários.

Somente a partir da incorporação da República do Texas aos Estados Unidos que, o homestead estadual, espalhou-se pelo território americano. Mais tarde, em 1862, a Lei Federal criou o HomesteadAct, conhecido como homestead federal.

Posteriormente à adoção do Homestead nos Estados Unidos, esse instituto sofreu expansão no mundo.

Segundo Álvaro Villaça Azevedo:

“No Canadá, implantou-se o bem de família com a lei federal de 1878; na Suíça, o asilo ou abrigo de família, instituiu-se, como no Brasil, pela vontade unilateral do proprietário do imóvel (art. 350 do Código Civil); na França, editou-se a lei sobre o *bien de famille*, de 12 de julho de 1909; na Itália, o instituto do *patrimoniofamiliare*, hoje *fondopatrimoniale*, vem regulado pelo Código Civil, de 1942 (arts. 167 a 171); em Portugal, existe o casal de família, instituído pelo Decreto nº. 7033, de 16 de outubro de 1920; no

México, o patrimônio da família é regulado pelo Código Civil, de 1928, que teve início de vigência em 1932; na Venezuela, *elhogar* regulou-se, primeiramente, no Código Civil, de 1904, depois no de 1916, após, no de 1942; na Argentina, o *bien de familia* instituiu-se pela Lei nº. 14394, de 14 de dezembro de 1954” (Álvaro Villaça Azevedo, 2007, p. 101-111).

No Brasil, o Decreto 737, publicado em 1850, em seu artigo 529 arrolou bens impenhoráveis, que a seguir expõe:

“Art. 529. Não podem ser absolutamente penhorados os bens seguintes:  
 § 1º Os bens inalienáveis;  
 § 2º Os ordenados e vencimentos dos Magistrados e Empregados Públicos;  
 § 3º Os soldos e vencimentos dos Militares;  
 § 4º As soldadas da gente de mar, e salários dos guardas-livros, feitores, caixeiros e operários;  
 § 5º Os equipamentos dos militares;  
 § 6º Os utensílios e ferramentas dos mestres e afficiaes de officios mecânicos, que forem indispensáveis ás suas occupações ordinárias;  
 § 7º Os materiais necessários para as obras;  
 § 8º As pensões, tenças e monte pios, inclusive o dos Servidores do Estado;  
 § 9º As sagradas imagens e ornamentos de altar, salva a disposição do Artigo seguinte § 1º;  
 § 10 Os fundos sociais pelas dívidas particulares do sócio (Art. 292 Código);  
 § 11 O que for indispensável para a cama, vestuário do executado e de sua família, não sendo precioso;  
 § 12 As provisões de comida que se acharem na casa do executado”.

No artigo seguinte foram arroladas exceções à impenhorabilidade, que passa a expor:

“Art. 530. São sujeitos á penhora não havendo absolutamente outros bens:  
 § 1º As sagradas imagens e ornamentos do altar se forem de grande valor;  
 § 2º O vestuário que os Empregados Públicos usão no exercício das suas funções;  
 § 3º Os livros dos Juizes, Professores, Advogados e Estudantes;  
 § 4º As machinas e instrumentos destinados ao ensino, pratica ou exercício das artes liberaes e das sciencias;  
 § 5º Os fructos e rendimentos dos bens inalienáveis;  
 § 6º Os fundos líquidos que o executado possuir na Companhia ou Sociedade comercial a que pertencer (Art. 292 Codigo)”.

Referida legislação que determinou a ordem do Juízo no Processo Comercial, onde todo Tribunal deveria observar a Legislação Comercial aplicável aos negócios e causas comerciais à época (art. 1º), não regulou o instituto do bem de família, que somente teve sua primeira discussão em 1893, por meio do projeto LeovigildoFilgueiredo.

Nesse sentido, Ana Marta Cattani de Barros Zilvetti, apud RosemarieDiedrichs Pimpão:

“As primeiras consolidações da legislação civil brasileira não dispunham especificamente sobre o bem de família. Nada se encontra sobre a matéria na Consolidação das Leis Cíveis, cuja primeira edição foi elaborada por Augusto Teixeira de Freitas, em 1857, tampouco no esboço de Código Civil, redigido pelo mesmo Teixeira de Freitas e publicado em sete volumes, de 1860 a 1865 ou na nova Consolidação das Leis Cíveis, de Carlos Augusto de Carvalho, data de 1899. Mas, o Brasil não foi diferente dos demais países, por onde se alastrou a influência do homestead americano, dando origem aos institutos acima estudados. Aqui também os ares americanos acabaram por se fazer sentir. Assim, a primeira notícia de tratamento jurídico ao bem de família, em solo brasileiro, ocorreu em maio de 1893, quando o deputado federal baiano Leogivildo Filgueiras apresentou à Câmara dos Deputados um projeto de Lei” (Rev. TRT – 9ª R. Curitiba a.35, n.64, Jan./Jun. 2010).

Até a promulgação do Códex de 1916, houve um histórico à respeito da elaboração do anteprojeto do Código, e foi aqui que surgiu a primeira legislação que disciplinou o instituto do bem de família.

Segundo Paulo Nader (2012, p. 218):

“No século XIX foram promulgados, em nosso País, o Código Comercial e o Criminal. O primeiro código civil brasileiro foi aprovado em 01.01.1916 e entrou em vigor em igual dia e mês do ano seguinte. A sua elaboração foi precedida de várias tentativas em vão. O Governo brasileiro confiou ao eminente jurista Teixeira de Freitas, primeiramente, a tarefa de elaborar o anteprojeto do código. Após organizar a Consolidação das Leis Cíveis, Teixeira de Freitas iniciou o preparo do anteprojeto, ao qual denominou simplesmente por “Esboço de um Código” e que reunia 4908 artigos. Ao se convencer, durante a elaboração, que deveria ser feito um Código de Direito Privado, unificando o Direito Civil e o Comercial, submeteu a ideia ao governo, que não concordou com a sugestão, motivo pelo qual o jurista abandonou o seu estudo (...). Seguiu-se a tentativa de codificação por intermédio de Nabuco de Araújo, que não chegou a concluir o seu trabalho, por motivo de falecimento. Sob o título “Apontamentos de um projeto de Código Civil Brasileiro”, em 1878, Felício dos Santos entregou ao Governo a sua contribuição que não foi considerada porque sobreveio a Proclamação da República, que implicou amplas reformulações na vida social, política e jurídica do País. Em 1890 o Governo confiou a Coelho Rodrigues a elaboração de um anteprojeto que, concluído, foi rejeitado sob o fundamento de que não possuía originalidade e não expressava a realidade nacional”.

Na vigência do Código Beviláqua o bem de família foi introduzido, na parte geral, no Livro dos Bens, e nos artigos 70 a 73 que a seguir transcreve:

Segundo o artigo 70 é permitido aos chefes de família destinar um prédio para domicílio desta, com a cláusula de ficar isento de execução por dívidas, salvo as que provierem de impostos relativos ao mesmo prédio.

Desse artigo, percebe-se, pois, que ao regulamentar o bem de família, o legislador, condicionou sua instituição a ato de vontade do chefe de família.

Ainda, disciplinou que o chefe de família deveria possuir patrimônio para garantia de eventual débito contraído anteriormente à instituição do bem, pois, nos termos do artigo 71, no momento da instituição do bem os instituidores não poderiam ter dívidas.

Os artigos 72 e 73 da Lei em comento trouxeram para o ordenamento jurídico uma proteção burocrática e restrita ao bem de família.

Para RosemarieDiedrichs Pimpão:

“No entanto, a doutrina é uníssona ao afirmar que o instituto de bem de família jamais alcançou, no direito pátrio, maior plenitude. O pouco interesse pelo instituto pode ser atribuído às amplas restrições à alienação do imóvel e as dificuldades para a constituição ou cancelamento do bem de família, decorrentes do alto custo e da burocracia necessária para a sua instituição, a qual dependia de autorização judicial, além da interveniência do Ministério Público” (Rev. TRT – 9º R. Curitiba a.35, n.64, Jan./Jun. 2010).

No ano de 1990 entrou em vigência a Lei 8009 que, também, disciplinou o bem de família sendo, este, legalmente impenhorável. Ou seja, o Estado por meio de norma de ordem pública tratou de conferir à família ou, entidade familiar, proteção. Assim, sua instituição independe da vontade do proprietário.

Assevera, Nelson Rosenvald (2014, p. 839) que “dessa maneira, o regime jurídico do bem de família legal reconhece a impenhorabilidade do imóvel que serve de residência para o titular e o seu núcleo familiar, por força de lei, não exigindo qualquer registro em cartório ou ato expresso de vontade”.

À respeito do bem de família da Lei 8009, far-se-á comentários em tópico próprio.

Segundo Paulo Nader (2012, p. 219), o Código Civil de 2002 teve seu processo de formação, na seguinte forma:

“Não obstante a boa e reconhecida qualidade do Código Civil de 1916, após duas décadas, apenas, de sua vigência, iniciaram-se as tentativas de sua reformulação. Em 1941, surgiu o Anteprojeto de Código das Obrigações, que teve por autores os juristas Orosimbo Nonato, Hahnemann Guimarães e Philadelpho Azevedo. A ideia, todavia, de unificação das obrigações civis

e comerciais não foi aceita. Posteriormente, o Governo Federal confiou aos juristas Orlando Gomes Caio Mário da Silva Pereira as tarefas de elaboração, respectivamente, dos Anteprojetos de Código Civil e Código das Obrigações. Encaminhados pelo presidente da República ao Congresso Nacional, em 1965, os projetos foram retirados posteriormente diante das críticas surgidas no meio jurídico em geral, devido às profundas alterações que se pretendiam na legislação brasileira. Em 1969, o Governo Federal convidou o Professor Miguel Reale para assumir a coordenação geral da comissão encarregada de elaborar o Anteprojeto de Código Civil, que viria, efetivamente, a substituir o Código Beviláqua (...).”

O bem de família, no atual Código Civil de 2002, recebeu disciplina nos artigos 1711 a 1722 e foi introduzido no Livro de Família.

A partir de então o bem de família passou a ser disciplinado pela Lei 8009 de 1990, bem de família legal, e pelo Código Reale de 2002, bem de família convencional, coexistindo as normas de forma harmônica.

Passará nos próximos tópicos, ao exame dos institutos do bem de residência – convencional e legal.

### **3.3 BEM DE FAMÍLIA**

#### **3.3.1 CONCEITO E NOÇÕES GERAIS**

Antes do advento da lei que disciplina o bem de família legal ou obrigatório não havia a classificação das espécies do bem de família. O bem de família, até então, recebia proteção apenas na sua modalidade voluntária (CC 1916) dependendo assim, do ato de vontade do instituidor para receber proteção da Lei.

Percebe-se, ora, que após a vigência da Lei 8009/1990 o ordenamento jurídico brasileiro admitiu, simultaneamente, duas modalidades de bem de família: o bem de residência voluntário (convencional); e, o bem de família legal (obrigatório), disposto em norma específica.

Sobreveio, posteriormente, o CC de 2002 que revogou o Código Beviláqua, porém continuou a tratar do bem de família voluntário mantendo, de toda forma o instituto legal.

Desse modo, o ordenamento recepcionou uma dualidade de regimes. De acordo com o artigo 1711 parte final, segundo o qual ficam “mantidas as regras sobre a impenhorabilidade do imóvel residencial estabelecida em lei especial”.

Inicialmente, traz à tela o conceito de bem de família apresentado por Nelson Rosenvald (2014, p.834):

“Em síntese apertada: o bem de família convencional ou voluntário é aquele imóvel protegido em razão de ato espontâneo da parte interessada, através de registro público no cartório de imóveis, conferindo publicidade para justificar a impenhorabilidade e inalienabilidade do bem”.

Para Álvaro Villaça Azevedo o bem de família é:

“Um meio de garantir um asilo à família, tornando-se o imóvel onde a mesma se instala domicílio impenhorável e inalienável, enquanto forem vivos os cônjuges e até que os filhos completem sua maioridade” (AZEVEDO, apud ROSENVALD, 2014, p.834).

Ainda, segundo Caio Mário da Silva Pereira:

“É uma forma da afetação de bens a um destino especial que é ser a residência da família, e, enquanto for, é impenhorável por dívidas posteriores à sua constituição, salvo as provenientes de impostos devidos pelo próprio prédio” (PEREIRA, apud GONÇALVES, 2014, p. 586).

Conforme já mencionado, coexistem, na legislação brasileira, duas espécies ou modalidades de bem de família. Ambas tem incidência sobre o bem imóvel e, a lei 8009 e o CC, ainda, determinam serem impenhoráveis os móveis, reconhecendo a jurisprudência, em interpretação teleológica do instituto, outros bens considerados essenciais à manutenção da vida, impenhoráveis.

O instituto voluntário, decorre de ato da vontade dos cônjuges, integrantes de entidades familiares e, ainda, terceiros.

Observa Zeno Veloso:

“Não apenas a família matrimonializada, mas a que se constitui pela união estável, pode usar da faculdade legal. No entanto, é preciso observar e dar concretude ao disposto no art. 226, § 4º, da Constituição Federal: ‘Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes’ (VELOSO, apud GONÇALVES, 2014, p. 590).

As principais características que surgem do bem família voluntário são a impenhorabilidade que, contudo, é relativa, pois admite exceções e a inalienabilidade que, também, possui caráter relativo.

Demonstrando o caráter relativo do instituto pondera Maria Helena Diniz (2014, p. 248):

“Contudo, a inalienabilidade do bem de família é relativa, somente subsiste enquanto viverem os cônjuges ou companheiros e até que seus filhos atinjam a maioridade, desde que não sujeitos à curatela”.

O instituto legal é instituído pelo próprio Estado. Assim, leciona Álvaro Villaça Azevedo:

“Nessa lei emergencial, não fica a família à mercê de proteção, por seus integrantes, mas defendida pelo próprio Estado, de que é fundamento” (AZEVEDO, apud GONÇALVES, 2014, p. 587).

O objetivo do instituto é garantir à pessoa o mínimo para sua sobrevivência. É nesse sentido que, o Estado, deve assegurar a proteção da família (art. 226 da CF) vez que a sociedade solidifica sua base, no grupo familiar.

Além disso, a impenhorabilidade em interpretação teleológica da jurisprudência visa a proteção de outras pessoas e bens que a lei não ampara mostrando-se, o intérprete, atento à “promover o bem de todos” (art. 3º, IV da CF) como objetivo fundamental da República.

A proteção da família e sua importância se amolda nas palavras de Gustavo Tepedino:

“A milenar proteção da família como instituição, unidade de produção e reprodução dos valores culturais, éticos, religiosos e econômicos, dá lugar à tutela essencialmente funcionalizada à dignidade de seus membros, em particular no que concerne ao desenvolvimento da personalidade dos filhos” (TEPEDINO, apud ROSENVALD, 2014, p. 832-833).

Ante as considerações iniciais passará a expor sobre o bem de família voluntário ou convencional e, após, far-se-á considerações acerca da modalidade legal do bem de família.

### **3.3.2 BEM DE FAMÍLIA CONVENCIONAL**

O bem de família voluntário tem como características a inalienabilidade e impenhorabilidade; depende de ato voluntário do proprietário, por testamento, doação ou escritura pública; protege o bem imóvel onde a família reside; possui duração limitada.

Da redação do artigo 1711 observa-se, ainda, que o bem de família quando constituído pelo registro no cartório de imóveis não poderá, ao tempo da sua instituição, exceder o montante de um terço do patrimônio líquido do instituidor.

Pondera Fábio Ulhoa Coelho:

“Alguém, com patrimônio de R\$ 1.000.000,00, abrangendo quatro imóveis (A, B, C e D), no valor de R\$ 200.000,00 cada, e móveis que, no todo, valem R\$ 200.000,00, mora com sua família no imóvel A e é devedor de R\$ 400.000,00. Seu patrimônio líquido é, portanto, de R\$ 600.000,00, logo poderá instituir como bem de família qualquer um dos imóveis em que não reside, já que o valor dele corresponde a 1/3 do patrimônio líquido (R\$ 600.000,00 por 3 igual R\$ 200.000,00)” (COELHO, apud DINIZ, 2014 p.244).

Para a instituição do bem de família a solvibilidade do instituidor é essencial.

Assevera Maria Helena Diniz (2014, p.243) “(...) visto que o estado de solvência do seu instituidor é requisito essencial para o exercício do direito de formar um bem família”.

No momento da instituição do bem, o proprietário do imóvel deverá possuir outros bens para garantir o pagamento das dívidas contraídas antes do registro do bem de família.

As dívidas pretéritas não se extinguem com o nascimento do bem de família. Se assim não for, o imóvel poderá ser registrado no registro de imóveis, entretanto, não produzirá efeitos oponíveis perante os credores do proprietário instituidor.

Leciona Maria Berenice Dias (2016):

“Instituído o bem de família, deixa o imóvel de responder pelas dívidas do devedor. O bem fica livre de dívidas futuras, não das dívidas pretéritas. Isso porque a impenhorabilidade não tem efeito retroativo (CC 1715). A medida é salutar para tentar evitar tentativas de fraude (...)”.

Além disso, “a solvência do instituidor é presumida” (SANTOS, apud ROSENVALD, 2014, p.837) ou seja, no momento do registro público do bem de família presume-se solvente o proprietário, não sendo óbice para a instituição eventuais dívidas existentes ao tempo do ato.

Também, o bem de família em sua modalidade convencional poderá ser instituído pelos cônjuges ou entidade familiar, conforme se extrai da leitura do artigo 1711 do Codex, “podem os cônjuges, ou a entidade familiar, mediante escritura pública ou testamento, destinar parte de seu patrimônio para instituir bem de família (...)”.

Ainda, estabelece a Lei Civil (artigo 1711, parágrafo único), ser legitimado para a instituição do bem voluntário, terceiro, que poderá instituí-lo por ato *inter vivos* (doação) ou *causa mortis* (testamento). Nestes casos, a eficácia do ato fica condicionada a aceitação expressa de ambos os cônjuges beneficiados ou da entidade familiar beneficiada.

Observa Alexandre Alcoforado Assunção que a doação ou testamento é “condicionada à aceitação expressa de ambos os cônjuges ou da entidade familiar” (ALCOFORADO, apud GONÇALVES, 2014, p.591).

É certo que a impenhorabilidade não alcança somente o bem imóvel. Nesse diapasão, nota-se a redação do artigo 1712 da codificação civil.

O artigo retro citado vai ao encontro da impenhorabilidade e inalienabilidade das pertencas e acessórios do imóvel.

Veja nas lições de Nelson Rosenvald (2014, p.835) que:

“Desde o regime do Código revogado, já se entendia que a impenhorabilidade e a inalienabilidade decorrentes do bem de família voluntário atingiam os aparelhos essenciais à manutenção do lar, como telefone, televisão, videocassete, geladeiras e outros utensílios, apenas vindo a Codificação de 2002 a confirmar este entendimento”.

Também poderá ser destinado como bem de família valores mobiliários cuja renda será aplicada na conservação do imóvel e na manutenção do núcleo familiar. Ainda, nos termos do artigo 1713 os valores mobiliários, não poderão exceder o valor do prédio registrado como bem de família.

O imóvel que o instituidor, voluntariamente, desejar clausurar como bem de família deverá constar do registro de seu título no Registro de Imóveis, nos termos do artigo 1714 do Código Civil e artigo 167, I, 1 da Lei 6015/73 (Lei de Registros Públicos).

Dispõe os artigos 260 a 265 da Lei de Registros Públicos o procedimento adotado para instituição do bem de família, que a seguir expõe.

Conforme o artigo 260 a instituição do imóvel como bem de residência far-se-á por meio de escritura pública, determinando qual a moradia será impenhorável e inalienável e ficará isenta de execução. O artigo seguinte (261) do mesmo diploma legal determina, que a escritura pública deverá ser apresentada ao oficial do registro, para publicá-la na imprensa local e, na sua falta, na da capital do Estado ou Território.

A publicação será em forma de edital, do qual constará: o resumo da escritura, nome, naturalidade, profissão do instituidor, data do instrumento e nome do tabelião que o fez, situações e características do prédio (artigo 262, I).

Aquele que se julgar prejudicado terá trinta dias a partir da publicação do edital para reclamar contra a instituição, por escrito e perante o oficial (artigo 262, II).

Findo o prazo do artigo 262, II sem oposição à instituição, e sem reclamação, a escritura será transcrita pelo oficial, no livro n. 3, com a respectiva inscrição na matrícula do imóvel, arquivando-se uma cópia do jornal em que a publicação houver sido feita e restituindo-se o instrumento ao apresentante (artigo 263).

Se for apresentada reclamação, dela o oficial entregará cópia autêntica restituindo-se a escritura ao instituidor, com declaração de suspensão do registro, bem como procederá o cancelamento da prenotação (caput do artigo 264, LRP).

O proprietário instituidor poderá requerer ao juiz que determine o registro, sem embargo da reclamação (§ 1º do artigo 264, LRP). Se deferido o pedido, e o juiz determinar seu registro, será transcrito integralmente, juntamente com o instrumento sendo o despacho do juiz irrecorrível (§ 3º do artigo 264, LRP).

O artigo 1715 do Código Reale dispõe duas exceções à regra da impenhorabilidade permitindo-se a penhora do bem de família voluntário.

Terá o bem de família penhorado aquele que possuir dívidas provenientes de tributos relativos ao prédio como, por exemplo, o ITR ou o IPTU ou de despesas condominiais.

A extinção do bem de família não se dará pela dissolução da sociedade conjugal.

A isenção de que trata o artigo 1715, *caput* somente será válida, nos termos do artigo 1716, “enquanto viver um dos cônjuges”, ou, na falta destes, “até que os filhos completarem a maioridade”. Operando-se nestes termos a morte de ambos os cônjuges ou, a maioria dos filhos, o bem de família restará extinto.

Portanto, com a morte dos cônjuges e a maioria dos filhos ter-se-á a extinção do instituto do bem de família convencional conforme dispõe o artigo 1722 da codificação civil, ressalvando a curatela dos filhos.

Concluindo o exposto à respeito do bem voluntário nas lições de Maria Berenice Dias (2016) observa-se que o bem de família produzirá efeitos a partir do registro no cartório imobiliário (CC 1714 e LRP 167 I 1).

### **3.3.3 BEM DE FAMÍLIA LEGAL**

A Lei 8009/90 fruto da conversão da medida provisória n. 143/90 estabeleceu, a impenhorabilidade legal do bem de família. A referida Lei trata-se de norma de ordem pública, ou seja, a vontade do Estado em tutelar o objeto da Lei se sobrepõe ao ato de vontade do proprietário do imóvel.

Leciona Paulo Nader (2012, p. 149):

“A lei de ordem pública, ao contrário das que integram a ordem privada, reúne preceitos de importância fundamental ao equilíbrio e à segurança da sociedade, pois disciplina os fatos de maior relevo ao bem-estar da coletividade. Por tutelar os interesses fundamentais da sociedade, prevalece independentemente da vontade das pessoas. É cogente e se sobreleva à opinião de todos, inclusive à daqueles a quem beneficia (...). Constituem leis de ordem pública as que dispõem sobre a família (...)”.

Desse modo, o bem de família é impenhorável pela imperatividade da Lei. Nesse sentido, assevera Nelson Rosenvlad (2014, p.839) que, “o regime jurídico do bem de família legal reconhece a impenhorabilidade do imóvel que serve de residência para o titular e o seu núcleo familiar, por força de lei, não exigindo qualquer registro em cartório ou ato expresso de vontade”.

Acerca da constitucionalidade da Lei 8009/90 já houve manifestação jurisprudencial reconhecendo que essa norma vai ao encontro dos princípios encartados na Carta Magna. Observe-se, por exemplo, que a Constituição prevê em seu artigo 6º, o direito social à moradia, para garantir o mínimo de dignidade à pessoa humana.

Nelson Rosenvald (2014, p.844) traz o entendimento que assinalou o Ministro Nilson Naves da Corte Superior a fim de dirimir dúvidas quanto a constitucionalidade da lei 8009/90, verbis:

“Realmente o devedor, em época afastada, respondia com o próprio corpo pelas dívidas contraídas. Assim, para obter o empréstimo dos três mil ducados de que necessitava o seu amigo Bassânio para cortejar a jovem e bela Pórcia de Belmonte, Antonio (mercador de Veneza) acedeu ao estipulado, a título de garantia, pelo prestador Shylock, a saber, uma libra de carne, se não fosse efetuado o pagamento do empréstimo, cortado do seu corpo ao agrado do credor... Ao final de tudo, aquilo que, na comédia shakesperiana, parecia uma tragédia acaba bem, menos, certamente, para Shylock, mas graças à sabedoria de um juiz, no tribunal de Veneza. Mas para o bem-estar de todos nós, foi-se esse tempo! Responde, agora, o devedor com o seu patrimônio. Di-lo o artigo 591 do nosso CPC... Portanto, compete à lei, e lei ordinária, descrever os bens que não respondem pelo cumprimento das obrigações, por exemplo, tal o contido nos arts. 649 e 650 do estatuto processual, ou, ainda, por exemplo, a própria Lei nº 8009/90. Logo, tal lei não merece a coima que se pretende imputar. Afinal, qual o preciso texto constitucional que se encontra contrariado? Ao que penso, nenhum,, Continua o devedor a responder, para o cumprimento de suas obrigações, com o seu patrimônio e, confira-se, até o patrimônio futuro, admitida a restrição, em lei (in RSTJ 32:466)”.

Antes de se avançar nas considerações da impenhorabilidade legal, é mister mencionar que a jurisprudência vem reconhecendo a impenhorabilidade independente da habitabilidade do grupo familiar no bem imóvel.

Assim, o bem locado à terceiro também recebe o benefício da lei, desde que a renda auferida seja convertida em proveito do núcleo familiar.

Nesse sentido, colaciona-se:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL LOCADO. PENHORA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO. I. A orientação predominante nesta Corte é no sentido de que a impenhorabilidade prevista na Lei n. 8009/90 se estende ao único imóvel do devedor, ainda que este se ache locado a terceiros, por gerar frutos que possibilitam à família constituir moradia em outro bem alugado ou utilizar o valor obtido com a locação desse bem como complemento da renda familiar. II. Recurso especial conhecido e provido” (STJ, Ac. 4ª T., REsp.714.515/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 10.11.2009, DJe. 07.12.2009).

Preconiza o artigo 1º da Lei 8009/90 que: “o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta Lei”.

Ainda, seu parágrafo único dispõe que: “a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de

qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados”.

Já no seu artigo 2º a lei arrola exceções à impenhorabilidade legal, a saber: “excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos”.

Conforme precedentes da Corte Superior a bicicleta não é bem de família. É considerada veículo e, portanto, pode ser penhorada. A seguir, colaciona-se:

“BEM DE FAMÍLIA. GRAVADOR E BICICLETA. LEI N. 8009/90: APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES DA CORTE. 1. A Corte já assentou em precedentes, sem discrepância de votos, que é ‘aplicável a Lei n. 8009/90 também as penhoras realizadas antes de sua vigência, incidentes sobre bem de família’. 2. Sob a cobertura de precedentes da Corte que consideraram bem de família aparelho de televisão, videocassete e aparelho de som, tidos como equipamentos que podem ser mantidos usualmente na residência, não é possível admitir-se a penhora do gravador, que reveste-se das mesmas características. A bicicleta, porém, não é bem de família, sendo meio de transporte, mais bem situado na vedação do artigo 2º da Lei n. 8009/90” (STJ, Ac. unân. 3ª T., REsp. 82.067/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 26.6.97, DJ. 29.9.97).

Prevê, ainda, o artigo 96 do Código de Trânsito Brasileiro que, a bicicleta é classificada como veículo.

A Lei disciplina nas exceções, os adornos suntuosos e obras de arte. Segundo leciona Arnaldo Marmitt, obra de arte “é peça de elevado valor, como produção da inteligência e da criatividade do artista. Adorno, segundo o mesmo autor, significa enfeite, decoração, ornamento” (MARMITT, apud VASCONCELOS, 2016).

No que se refere ao termo adorno suntuoso não está compreendido nesse conceito os bens úteis à moradia, e que integram-na. Nessa passo, a jurisprudência reconhece que estão isentos de penhora os bens indispensáveis à vida condigna.

Assim, entende o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BEM DE FAMÍLIA (TELEVISOR E MÁQUINA DE LAVAR ROUPA). IMPENHORABILIDADE. LEI 8009/90. Ao interpretar a Lei 8009, de 1990, no que concerne a impenhorabilidade do bem de família, este Tribunal, tendo em vista o objetivo maior, qual seja o de proteger bens patrimoniais familiares

essenciais a habitabilidade condigna, ampliou o alcance dos objetos excluídos da penhora, incluindo a geladeira, a televisão e outros aparelhos. Na mesma linha de compreensão, evidentemente, não haveria de se excluir a máquina de lavar roupa, bem indispensável, hodiernamente, ao guarnecimento da casa, não devendo escapar da proteção de impenhorabilidade, tomada esta no verdadeiro sentido social pretendido pelo legislador” (STJ, Ac. 1ª T., REsp. 14.116/SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 18.9.97, DJU 20.10.97).

À linha telefônica também prestigia-se pela impenhorabilidade, conforme orientação jurisprudencial:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LOCAÇÃO. PENHORA. LINHA TELEFÔNICA. BEM FAMILIAR. EXEGESE DA LEI N. 8009/1990. IMPOSSIBILIDADE. O manto da impenhorabilidade dos bens patrimoniais residenciais consagrada no bojo da Lei n. 8009/1990, diploma de eficácia geral e imediata, abrange não somente os móveis indispensáveis e essenciais a guarnição da habitação do devedor com um mínimo de dignidade, como também os que habitualmente integram a residência, destinados a utilização prática do dia-a-dia, excluídos apenas os objetos supérfluos de luxo ou suntuosos. Esta Corte, prestigiando o cunho social de alta relevância contido na referida lei, construiu o pensamento de que a linha telefônica, equipamento de grande utilidade que integra grande parte das habitações familiares, não pode ser tido como objeto de adorno ou de luxo, imune, portanto, a qualquer constrição judicial” (STJ, Ac. unân. 6ª T., REsp. 16.069-5/RS, rel. Min. Vicente Leal, j. 5.3.98).

Referente aos bens que guarnecem a residência, se estes estiverem em duplicidade poderão sofrer constrição judicial naquilo que lhe exceder, pois a impenhorabilidade visa conferir funcionalidade ao lar. Nesse sentido, Nelson Rosenvald (2014, p. 842) apontou o seguinte entendimento “STJ, Ac. unân. 4ª T., REsp. 109.351/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 22.10.98: se existem, na residência, vários aparelhos de televisão, a impenhorabilidade protege apenas um deles”.

Também poderão ser penhorados, nos termos do artigo 833 do CPC/2015, os utensílios e bens na residência que excederem ao necessário para manter um padrão médio de vida digna. Isso é assim pois, a teoria do patrimônio mínimo consagra, “que a efetiva proteção de lei deve se dirigir ao que é necessário para viver dignamente, não podendo, nessa medida, proteger bens supérfluos” (Nelson Rosenvald, 2014, p. 845).

A impenhorabilidade legal abrange, ainda, a garagem, pois esta integra a unidade habitacional. Contudo, quando considerada unidade autônoma, com registro imobiliário, poderá ser penhorada.

À respeito da possibilidade dessa penhora editou-se a Súmula 449 do Superior Tribunal de Justiça: “A vaga de garagem que possui matrícula própria no registro de imóveis não constitui bem de família para efeito de penhora”.

Concluindo-se, o instituto do bem de família segundo, Czajkowski procurou tutelar a família:

“Garantindo as condições mínimas de sobrevivência digna, a salvo das execuções por dívidas, avolumadas, em grande parte, não pela voracidade consumista do devedor, mas pelos tormentos e desacertos de uma economia cronicamente conturbada como é a do nosso país” (CZAJKOWSKI, apud VENOSA, 2009, p. 388).

#### 4 EXCEÇÕES À IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA LEGAL

Neste capítulo abordar-se-á as exceções à regra da impenhorabilidade legal do bem de família.

As exceções a que se refere o artigo 2º, *caput* da Lei 8009/90, “excluem-se da impenhorabilidade os veículos de transporte, obras de arte e adornos suntuosos”, já foram objeto de considerações no capítulo anterior.

Nesse passo, dedicar-se-á à análise das exceções elencadas no artigo 3º da lei da impenhorabilidade legal do bem de família.

Inicialmente, cumpre esclarecer que o rol do artigo 3º é tão somente taxativo. Ou seja, não admite interpretação extensiva para aumentar as regras de exceção à impenhorabilidade.

Pondera Nelson Rosenvald (2014, p. 851) que “o rol apresentado é, por óbvio, taxativo e deve ser interpretado restritivamente, não sendo possível o seu elastecimento para contemplar hipóteses não previstas expressamente pelo legislador”.

Nesse mesmo sentido, leciona Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 599) ao afirmar que “o elenco das exceções à regra geral da impenhorabilidade do bem de família obrigatório é taxativo, constituindo *numerusclausus*. Nenhum outro pode ser nele incluído, mediante interpretação extensiva”.

Dispõe o artigo 3º, *caput* da Lei 8009/90:

“A impenhorabilidade é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza”. E seus incisos, “salvo se movido: em razão dos créditos de trabalhadores da própria residência e das respectivas contribuições previdenciárias; pelo titular do crédito decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato; pelo credor de pensão alimentícia; para cobrança de impostos, predial ou territorial, taxas e contribuições devidas em função do

imóvel familiar; para execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real pelo casal ou pela entidade familiar; por ter sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens; por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação”.

A Lei Complementar 150 de 1º de junho de 2015 que dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico alterou o artigo 3º da Lei 8009/90.

Segundo a LC 150: “dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; revoga o inciso I do art. 3º da Lei 8009, de 29 de março de 1990”. Ainda, o artigo 46 da LC 150 dispõe que: “revogam-se o inciso I do art. 3º da Lei 8009, de 29 de março de 1990 (...)”.

O artigo 1715 do Código Civil determina que o bem de família convencional é impenhorável, salvo por dívidas provenientes de despesas condominiais. Porém, a Lei 8009/90 não prevê essa hipótese de penhora, por dívidas condominiais, do bem de família.

Contudo, tem a jurisprudência admitido a penhora do bem de família em caso de inadimplemento de cotas condominiais.

Para Nelson Rosenvald a penhora do bem de família do devedor de despesas condominiais deve prosperar. Segundo o autor (2014, p. 852):

“Pois bem, modificando o nosso entendimento anterior, após reflexões mais acuradas à luz da normatividade constitucional, de fato, nos parece acertada a solução apresentada pela jurisprudência, permitindo a penhora do bem de família para o pagamento de despesas condominiais. É que a interpretação da citada norma tem de estar atenta na ideia de *dignidade humana* não somente do titular do imóvel, mas, por igual, de todos os demais condôminos que residem no mesmo condomínio e que se prejudicam pela reiterada falta de pagamento das despesas comuns por uma das unidades”.

O inciso II determina que o imóvel residencial, bem como os bens que o guarnecem podem ser penhorados por dívida decorrente do financiamento destinado à construção ou à aquisição desse bem.

Em igual sentido determina a norma do digesto processual civil em seu artigo 833, § 1º dispondo que “a impenhorabilidade não é oponível à execução de dívida relativa ao próprio bem, inclusive àquela contraída para sua aquisição”.

Corroborando para o entendimento do artigo 3º, II da Lei 8009/90, assevera Cássio Scarpinella Bueno: “assim se evita que o executado conserve a propriedade do bem que adquiriu à custa da concessão de um crédito que lhe foi dado para aquela mesma finalidade” (BUENO, apud VASCONCELOS, 2016).

O inciso III alude à penhorabilidade do bem de família quando a dívida é proveniente de pensão alimentícia.

Leciona Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 601) que:

“A exceção em favor do ‘credor de pensão alimentícia’ (art. 3º, III) justifica-se plenamente, pois a necessidade familiar é mais premente que a de moradia. Não importa se os alimentos devidos são necessários, destinados à satisfação das necessidades primárias da vida, ou civis, direcionados à manutenção da condição socioeconômica, do *status* da família”.

No caso do inciso III, o dever de assistência alimentícia deriva de duas hipóteses: do direito de família (nas relações de parentesco, do casamento e da união estável) e da responsabilização civil por ato ilícito.

A responsabilização por ilícito civil que origina o dever de prestar alimentos encontra-se no Código Civil nos artigos 948, em caso de homicídio e, no artigo 950, em casos que a lesão resultar incapacidade para o trabalho.

Dispõe o artigo 948, II do Código Civil:

“Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações:  
II – na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima”.

Ainda, segundo o artigo 950 se dá ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros

cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

O caráter indenizatório dos alimentos nas lições de Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 508) pode ser “quanto à causa jurídica, os alimentos dividem-se em legais ou legítimos, voluntários e indenizatórios. Os indenizatórios ou ressarcitórios resultam da prática de um ato ilícito e constituem forma de indenização do dano *exdelicto*”.

Nessa esteira, ensina Nelson Rosenvald (2014, p. 762) que “os alimentos serão ressarcitórios, também nominados indenizatórios, quando resultam de uma sentença condenatória em matéria de Responsabilidade Civil, quando o juiz fixa a reparação do dano sob a forma de prestações periódicas, com natureza alimentar”.

Em se tratando de alimentos indenizatórios decorrente de ilícito civil, a pensão alimentícia será calculada consoante o valor do salário mínimo vigente à época da sentença. Inteligência da Súmula 490 do Supremo Tribunal Federal: “a pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores”.

Ante o exposto, a regra do inciso III, art. 3º da Lei 8009/90 permite a penhora do bem de família quando o crédito é proveniente de pensão alimentícia (do direito de família) ou de indenização civil de ato ilícito.

Nesse mesmo sentido reconhece a jurisprudência da Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE VEÍCULO. IMPUGNAÇÃO À PENHORA. PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA. EXCEÇÃO À PROTEÇÃO AO BEM DE FAMÍLIA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de afastar o entendimento do acórdão estadual de que penhora é decorrente de indenização de acidente, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. A jurisprudência deste Sodalício ao interpretar o artigo 3º, inciso III, da Lei 8009/90, assevera a irrelevância da origem da obrigação alimentícia, não importando se decorre de relação familiar ou se é proveniente de indenização por ato ilícito. 3. Ao repisar os

fundamentos do recurso especial, a parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 4. Agravo regimental a que se nega provimento” (STJ, Ac. unân. 4ª T., AgRg. AREsp. 516.272/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 03.06.2014, DJe. 13.06.2014).

A quarta exceção à impenhorabilidade do bem de família disposta no inciso IV, artigo 3º da Lei 8009/90, traz a penhora do bem família para pagamento de impostos, territorial ou rural, taxas e contribuições devidas em função do imóvel familiar.

As contribuições a que a lei faz menção trata-se das contribuições de melhoria. A exação tributária incidirá sempre que realizar-se o fato gerador que, segundo Eduardo Sabbag (2015, p. 486), “é a valorização imobiliária decorrente de uma obra pública”.

Nos termos do artigo 145, III da Constituição Federal os Entes Federativos (União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios) poderão instituir contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Dessa forma, a realização do fato gerador autorizará o Estado a proceder com a exação do tributo e, o inadimplemento, poderá culminar na penhora do bem de família, nos termos do artigo 3º, IV da Lei 8009/90.

Nesse mesmo sentido, permite-se a penhora do bem de família para pagamento dos débitos provenientes de taxas, IPTU e ITR.

No conceito de taxa, inclui-se a de poder de polícia. Nas lições de Luciano Amaro: “a taxa de polícia é cobrada em razão da atividade do Estado, que verifica o cumprimento das exigências legais pertinentes e concede a licença, a autorização, o alvará, etc” (AMARO, apud SABBAG, 2015, p. 448).

Carlos Roberto Gonçalves (2014, p. 602-603) ensina que “segundo se extrai do inciso IV do art. 3º da Lei n. 8009/90, nas execuções fiscais somente se penhora a casa familiar em caso de débitos de taxa, incluindo as de poder de polícia (...)”.

Reforça-se a ideia de que as dívidas condominiais permitem a penhora do bem família nos termos do inciso IV, artigo 3º desta Lei. Assim, reconhece a Corte Superior. Observe-se a ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. TAXAS CONDOMINIAIS. BENS MÓVEIS GUARNECEDORES DA CASA. JURISPRUDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que é possível a penhora de bem de família quando a dívida é oriunda de cobrança de taxas e despesas condominiais” (STJ, Ac. unân. 3ª T., AgRg. REsp. 119.694-2/MG, rel. Min. Ricardo Villas BôasCueva, j. 12.11.2013, DJe. 21.11.2013).

Por outro lado, as contribuições criadas por associação de moradores, para efeitos desta lei, não se equiparam à despesas condominiais. Nesse passo, não é possível a constrição do bem imóvel residencial que abriga grupo familiar por inadimplemento de tal contribuição.

Há julgado nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. CONTRIBUIÇÃO DE MANUTENÇÃO DO LOTEAMENTO. INADIMPLÊNCIA. CONDENAÇÃO A PAGAMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA. IMPROVIMENTO. 1. Na esteira da jurisprudência desta Corte, as contribuições criadas por Associações de Moradores não podem ser equiparadas, para fins e efeitos de direito, a despesas condominiais, não sendo devido, portanto, por morador que não participa da Associação, o recolhimento dessa verba. Sendo pessoal o direito, e não tendo a dívida natureza ‘propter rem’, é irregular a sua equiparação a despesas condominiais, mesmo para os fins da Lei 8009/90 (REsp 1.324.107/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 21/11/2012)” (STJ, Ac. unân. 3ª T., AgRg. REsp. 137.480-5/SP, rel. Min. SidneiBeneti, j. 25.06.2013, DJe. 01.08.2013).

Para a execução de hipoteca sobre o imóvel oferecido como garantia real também permite-se a penhora do bem de família (inciso V, artigo 3º da Lei 8009/90).

O bem imóvel poderá ser gravado com ônus real pelo casal ou pela entidade familiar. No caso da união matrimonializada, a hipoteca não poderá ser instituída sem a anuência do outro cônjuge, salvo no regime de separação absoluta.

Ainda, caso o outro consorte denegue a outorga uxória, sem motivo justo ou, lhe seja impossível concedê-la, caberá ao juiz suprir a vontade do cônjuge.

Na hipótese de falta de anuência não suprida pelo juiz, o ato será anulável. A anulação poderá ser requerida até dois anos, depois de dissolvida a sociedade conjugal.

Para que se aplique a exceção à impenhorabilidade ao bem dado como garantia real é necessário que a dívida seja contraída em proveito do grupo familiar. Nesse diapasão, é o entendimento da Corte Superior.

Dispõe a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. EXCEÇÃO. BEM HIPOTECADO EM BENEFÍCIO DA PRÓPRIA ENTIDADE FAMILIAR. GARANTIA REAL CONCEDIDA EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada no sentido de que a possibilidade de penhora do bem de família hipotecado só é admissível quando a garantia foi prestada em benefício da própria entidade familiar, e não para assegurar empréstimo obtido por terceiro. Agravo regimental improvido” (STJ, Ac. unân. 3ª T., AgRg 921.299/SE, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11.11.2008, DJU. 28.11.2008).

Poderá, também, o ascendente hipotecar o bem imóvel sem autorização dos descendentes, bem como os filhos constituir ônus real sem a anuência dos ascendentes.

Em relação aos bens dos menores ensina Maria Helena Diniz que, os bens dos menores só podem ser gravados com ônus real (hipoteca) mediante autorização judicial e comprovada a necessidade ou urgência da medida.

Insta mencionar que o bem de família oferecido em garantia real somente é penhorável em proveito do credor hipotecário, se houver registro público da hipoteca.

Nesse sentido, dispõe o artigo 167 da Lei 6015/73 que será feito no Registro de Imóveis o registro das hipotecas legais, judiciais e convencionais.

Explica Maria Helena Diniz (2014, p. 601) que “enquanto não estiver registrada não é direito real, não passará de um crédito pessoal, pois o título é mera pretensão de constituir o liame jurídico dessa natureza, valendo *inter partes*”.

O direito real de hipoteca não prescinde de registro para sua validade. Com isso, o bem de família gravado com ônus hipotecário poderá ser penhorado, desde que a hipoteca esteja registrada no registro público.

Concluindo-se afirma Lacerda de Almeida que “hipoteca não registrada é hipoteca não existente” (ALMEIDA, apud DINIZ, 2014, p. 601).

Outra exceção à impenhorabilidade do bem de família apontada na Lei 8009/90 é a aquisição de bem de família com produto de crime, bem como para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Na primeira parte do inciso VI a impenhorabilidade não poderá ser alegada em virtude da aquisição do bem de família com produto de crime.

Além da possibilidade da penhora do bem de família por ilícito civil (inciso III, art. 3º) a Lei 8009/90 também permitiu a penhora por ilícito penal a fim de impedir o enriquecimento sem causa daquele que adquiriu determinado bem com produto de crime.

A exceção constante no inciso VI, art. 3º primeira parte, é oriunda do meio ilícito pelo qual se adquiriu o bem.

Fundamenta-se o exposto no artigo 91, II, ‘b’ do Código Penal, senão vejamos:

“Art. 91. São efeitos da condenação:

II – a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé:

b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso”.

No conceito de Roberto Lyra:

“Produtos do crime (*producta sceleris*) são as coisas adquiridas diretamente com o crime (coisa roubada), ou mediante sucessiva especificação (joia feita com o ouro roubado), ou conseguidas mediante alienação (dinheiro da venda do objeto roubado) ou criadas com o crime (moeda falsa)” (LYRA, apud GRECO, 2013, p. 229).

Essa exceção – aquisição de bem de família com produto de crime – permite a penhora em proveito de qualquer credor, pois o que a lei leva em consideração é a origem dos bens e não a qualidade do crédito. É possível, ainda, o confisco do produto do crime pela União.

Para entendimento colaciona-se a ementa:

“Havendo provas da materialidade e da autoria do delito de tráfico de entorpecentes, mostra-se descabido o pleito absolutório por insuficiência de provas, pois, além das substâncias entorpecentes terem sido apreendidas no interior da residência usada pelo agente para o nefando comércio de drogas, as demais provas acostadas aos autos, coerentes e harmônicas, dentre elas depoimentos de policiais que efetuaram a sua prisão e de usuários que adquiram drogas do mesmo, e de ser reconhecido na região como traficante, formam um acervo mais do que suficiente para ensejar uma condenação. Restando comprovado o *animus* associativo estável e permanente do agente e seu irmão, com contornos inequívocos de sociedade para a comercialização de drogas ilícitas, tem-se como caracterizado o delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006. Não tendo o agente feito qualquer prova de que os bens foram adquiridos licitamente, a perda dos mesmos em favor da União é efeito automático da sentença penal condenatória (art. 91, II, CP)” (TJMG, Processo 1.0245.08.137786- 4/001, Rel. Des. Antônio Armando dos Anjos, DJ 24.07.2009).

Objetiva a lei evitar que o condenado obtenha vantagem com a prática de infração penal alegando a impenhorabilidade, por ser bem de família.

Por fim, defende Rita Vasconcelos (2016) que, o bem adquirido com produto de contravenção penal também poderá ser objeto de penhora.

Na segunda parte, do inciso VI, artigo 3º, a exceção à impenhorabilidade decorre de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens.

Nesse caso, embora independentes as esferas cível e penal, a sentença penal condenatória gera, para a vítima, um título executivo judicial, conforme o inciso VI do artigo 515 do Novo Código de Processo Civil.

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste título:  
VI – a sentença penal condenatória transitada em julgado”.

Além disso, determina o artigo 387, IV do Código de Processo Penal que, o juiz, deverá fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração.

A última exceção à impenhorabilidade, com previsão no inciso VII, artigo 3º da Lei 8009/90, dispõe sobre a penhora do bem de família por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação.

Referido inciso foi acrescentado pela Lei nº 8245, de 18 de outubro de 1991 – Lei de Locações de Imóveis Urbanos.

Assim dispõe o artigo 82 da Lei de Locações:

“Art. 82. O art. 3º da Lei nº 8009, de 29 de março de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:  
Art. 3º ...  
VII – por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação”.

Antes de mais um passo é mister estabelecer uma noção conceitual de fiança, bem como as características que acompanham o instituto.

O instituto da fiança possui previsão no Código Civil, artigos 818 a 839.

Determina também o artigo 37 da Lei 8245/91 que, o locador, no contrato de locação, pode exigir do locatário a fiança para garantir as locações de imóvel urbano (artigo 37, II da Lei 8245/1991).

A fiança é uma modalidade de garantia na qual assegura ao credor uma obrigação assumida pelo devedor e, não satisfeita por ele. É um negócio entre credor e fiador que prescindiu da figura do devedor, podendo ser levado a efeito sem o seu consentimento ou, até mesmo, contra sua vontade.

A razão de ser da fiança conforme aduz Sylvio Capanema (2012) permite que o locador diminua o risco de eventual inadimplemento do locatário.

Em relação a fiança prestada no contrato de locação de imóvel urbano, nos termos do artigo 40 da Lei 8245/91, o locador poderá exigir novo fiador ou a substituição da modalidade de garantia, quando ocorrer, morte do fiador; ausência, interdição, recuperação judicial, falência ou insolvência do fiador, declaradas judicialmente; alienação ou gravação de todos os bens imóveis do fiador ou sua mudança de residência sem comunicação ao locador; exoneração do fiador; prorrogação da locação por prazo indeterminado, sendo a fiança ajustada por prazo certo; desaparecimento dos bens móveis; desapropriação ou alienação do imóvel; exoneração de garantia constituída por quotas de fundo de investimento; liquidação ou encerramento do fundo de investimento de que trata o inciso IV do artigo 37; prorrogação da locação por prazo indeterminado uma vez notificado o locador pelo fiador de sua intenção de desoneração, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante 120 (cento e vinte) dias após a notificação ao locador.

A Lei 8245/91 ao prever essa possibilidade qual seja, a exigência de novo fiador ou substituição da modalidade de garantia, quis evitar o risco do locador se encontrar diante uma garantia locatícia inidônea.

Isso é assim, pois a garantia original oferecida pode se esvair no tempo e, conseqüentemente, gerar um dano patrimonial ao credor locador.

É de bom alvitre dizer que, diante da impossibilidade do locatário oferecer outro fiador, na indicação de outra espécie de garantia, a recusa imotivada do locador, configura abuso de direito, consagrado como ato ilícito (CAPANEMA, 2012).

A primeira causa de substituição da garantia é a morte do fiador. Segundo ensina Sylvio Capanema (2012, p. 176), essa causa “extingue a fiança, a teor do que estabelece o artigo 836 do Código Civil, o que atende ao caráter personalíssimo desse contrato, que traduz mera liberalidade (...)”.

A segunda causa é a ausência, interdição, recuperação judicial, falência ou insolvência do fiador.

A Lei 12112/09 acrescentou ao inciso II do artigo 40 a recuperação judicial, adaptando-se, a legislação ao direito empresarial.

Capanema alerta que foi oportuna a introdução da recuperação judicial neste rol, pois a situação econômica do fiador, neste caso, mereceria especial atenção para evitar prejuízo ao locador. Nas palavras de Sylvio Capanema (2012, p. 176):

“Poder-se-ia dizer que no regime da recuperação judicial o empresário não perde, necessariamente, a gestão de seu patrimônio, como nas hipóteses da falência ou da insolvência civil. Mas é evidente que a idoneidade econômica do fiador, em recuperação judicial, fica profundamente abalada, com restrições de crédito, o que torna duvidoso o cumprimento de suas obrigações”.

No inciso III primeira parte, aponta-se a gravação ou alienação de todos os bens imóveis do fiador. Trata-se de hipótese de inidoneidade econômica do fiador, o que inviabiliza a fiança prestada. Já na segunda parte do inciso o legislador previu a mudança de residência do fiador, sem comunicação ao locador.

A hipótese da segunda parte do inciso III mostra-se desarrazoada, pois se houver comprovação da idoneidade e solvência do fiador, não há que se alterar a modalidade de garantia por mudança de residência (Capanema, 2012), salvo mudança para outra cidade (artigo 825 do Código Civil).

A exoneração do fiador é outra possibilidade de alteração da modalidade de garantia. Incide quando, por fato do credor, for impossível a sub-rogação nos seus direitos. Também implica a hipótese do inciso IV quando, sem o consentimento do fiador, o locador conceder moratória ao devedor afiançado. E, em último caso, se o credor aceitar objeto diverso do combinado estará o fiador exonerado.

O inciso V prevê a possibilidade de substituição da garantia, quando expressamente a fiança for por tempo determinado e, o contrato de locação se prorroga por tempo indeterminado.

Os incisos VI e VII preveem, respectivamente, “quando a garantia é representada pela caução de bens móveis e estes desaparecem, o que a torna inócua, enquanto que a última hipótese é a da desapropriação ou alienação do imóvel sobre o qual recai a caução oferecida” (Sylvio Capanema, 2012, p. 178).

O inciso X do artigo 40 foi acrescentado pela Lei 12112/09, que prevê a possibilidade do fiador se exonerar na hipótese de prorrogação da locação por tempo indeterminado.

Em relação a exoneração observa Sylvio Capanema (2012, p. 179) que, “operando-se a exoneração a consequência lógica e imediata é a de ficar o contrato desprovido de garantia, submetendo o locador a um grave risco de prejuízo irrecuperável”. Desse modo, o locador poderá solicitar a substituição da garantia.

A codificação Reale no artigo 835 também contemplou essa possibilidade, *verbis*: “o fiador poderá exonerar-se da fiança que tiver assinado sem limitação de tempo, sempre que lhe convier, ficando obrigado por todos os efeitos da fiança, durante sessenta dias após a notificação do credor”.

Dessa regra, pode-se extrair duas observações, qual seja, no inciso X do artigo 40 da Lei 8245/91, o fiador ficará obrigado por 120 dias, computado da notificação. Já no artigo 835 do Código Civil, a responsabilidade do fiador exonerado, persistirá no prazo cominado de 60 dias.

O parágrafo único do artigo 40 alerta ainda que, “o locador poderá notificar o locatário para apresentar nova garantia locatícia no prazo de 30 dias, sob pena de desfazimento da locação”.

Além da sanção de desfazimento da locação o artigo 59 da Lei 8245/91 prevê que, na ação de despejo, será concedido liminar para desocupação do imóvel em 15 dias se, no término do prazo do parágrafo único do artigo 40 da mesma lei, não houver a substituição da garantia locatícia.

Finalmente, aduz que para concessão da liminar “terá o locador que fazer a prova documental da exoneração do fiador e da notificação pessoal feita ao locatário para substituir a garantia” (Sylvio Capanema, 2012, p. 263).

A fiança convencional possui as características de; acessoriedade, unilateralidade, gratuidade, subsidiariedade.

A acessoriedade se justifica, pois o contrato de fiança tem caráter acessório, acompanhando o contrato de locação, que é principal.

Nesse sentido, mostrando a natureza jurídica acessória da fiança Maria Helena Diniz (2013, p. 611) aduz: “há dois contratos: o principal, entre credor e devedor, e o acessório, entre fiador e credor. Como o acessório segue o principal, a fiança seguirá o destino do principal; se este for nulo, nula ela será”.

É unilateral vez que gera obrigações apenas para o fiador. A gratuidade decorre do fato de que o fiador não será remunerado assumindo o ônus, apenas, pela fraternidade com o devedor afiançado.

A última característica, subsidiariedade, assegura eu o fiador só se responsabilizará a partir do inadimplemento do devedor afiançado.

Comenta Sylvio Capanema (2012, p. 406) que “decorrendo a obrigação de fiança prestada em contrato de locação, por ela responde o único imóvel residencial do devedor, não se aplicando a regra de impenhorabilidade, prevista na Lei nº 8009, de 29 de março de 1990.

Sylvio Capanema de Souza em comentários à Lei do Inquilinato apontou que a exceção, se impunha, em favor dos interesses do mercado imobiliário, pois era difícil para o locatário conseguir fiador, que tivesse mais de um imóvel residencial, inviabilizando o oferecimento da fiança.

Explica, ainda, que a recusa do locador era justa e compreensível, tendo em vista que o fiador muitas vezes possuía um único bem imóvel residencial, insuscetível de penhora.

Quanto a validade do dispositivo acrescentado pela Lei 8245/91, há duas vertentes.

Há aqueles que entendem ser constitucional a penhora do imóvel residencial do fiador. Para Sylvio Capanema de Souza não há mácula da inconstitucionalidade no dispositivo examinado.

Segundo o autor, o princípio da isonomia não é afetado, pois a fiança concedida em contrato de locação de imóvel urbano, possui natureza diversa das demais obrigações.

A intenção do dispositivo segundo, Sylvio Capanema (2012, p. 407), “é o de facilitar o acesso à locação, permitindo ao locador aceitar como fiador, aquele que só é proprietário de um imóvel residencial”.

Argumenta, ainda, o autor, que o direito à moradia deve ser entendido de forma genérica. O Estado deve assegurar o direito à moradia implementando políticas públicas, por meio de projetos de construção de unidades habitacionais, ampliação de créditos imobiliários, dentre outras medidas.

Desse modo, para Sylvio Capanema não se estaria violando o princípio da isonomia pois a essência do princípio (tratar igualmente os que são iguais e desigualmente os desiguais) estaria sendo respeitado.

Em sentido contrário, há aqueles que defendem a inconstitucionalidade do inciso VII tendo em vista a Emenda Constitucional 26/2000 que, modificou o artigo 6º da CF/88, ao incluir a moradia como direito social.

Para essa corrente o dispositivo fere, ainda, a garantia constitucional da isonomia.

Os fiadores estariam sendo tratados de maneira diversa, considerando que outros garantidores, teriam seu único imóvel residencial preservado pela Lei 8009, porquanto, àqueles que prestavam fiança locatícia, poderiam perder o imóvel residencial, em caso de penhora.

Destaca-se também que o imóvel residencial do locatário (devedor principal) não poderá ser penhorado por sua dívida, mas o bem do fiador poderá ser objeto de constrição judicial, o que viola a igualdade.

Para Flávio Tartuce a isonomia é violada pois a fiança traz mais obrigações do que o contrato principal.

Ainda, segundo Flávio Tartuce a penhora do bem de família do fiador viola, a proporcionalidade constitucional, pois “o fiador perde o bem de família e, em direito de regresso, não conseguirá penhorar o imóvel de residência do locatário, que é o devedor principal” (TARTUCE, apud ROSENVALD, 2014, p. 854).

Sérgio André Rocha Gomes da Silva, leciona que o inciso VII:

“É inconstitucional, pois trata de forma diversa duas obrigações que têm o mesmo fundamento, quais sejam, a obrigação do fiador e a do locatário, podendo-se mesmo considerar iguais ambas as obrigações, contrariando desta forma a isonomia prevista no ‘*caput*’ do art. 5º da CF” (SILVA, apud ROSENVALD, 2014, p. 853).

No capítulo final abordar-se-á a divergência jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça acerca da possibilidade da penhora do bem de família do fiador em contrato locatício.

## **5 A CONTROVÉRSIA JURISPRUDENCIAL ACERCA DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DA PENHORA DO BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR EM CONTRATO LOCATÍCIO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o direito social à moradia – introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Emenda Constitucional 26 – é a matéria que gera divergência doutrinária e jurisprudencial.

No entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais a penhora do bem de família do fiador é inconstitucional, pois confronta o direito à moradia previsto na Constituição Federal de 1988, bem como tratados internacionais de direitos humanos.

Em sentido oposto, divergem a Suprema Corte e o Superior Tribunal de Justiça, por entenderem que a liberdade de contratar não viola o direito fundamental à moradia.

Nesse passo, abordar-se-á a divergência da matéria que, percorreu e, ainda, percorre nos tribunais.

### **5.1 POSIÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Em que pese o entendimento deste Tribunal pela inconstitucionalidade do inciso VII, artigo 3º da Lei 8009/90, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que o dispositivo em comento é constitucional e, portanto, não viola o direito à moradia, isonomia, proporcionalidade e a dignidade da pessoa humana.

Porém, a decisão do Supremo não foi prolatada em controle de constitucionalidade, não vinculando, conseqüentemente, as instâncias inferiores, que podem continuar entendendo inconstitucional a penhora do bem de família do fiador decorrente de contrato locatício.

Em sendo assim, de acordo com o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro o, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, fazendo interpretação teleológica da lei que, deve atender o seu fim social, decidiu pela incompatibilidade do inciso VII com o ordenamento constitucional vigente.

Colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de Minas que entendeu pela lesão à isonomia e à proteção da moradia.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES – APELAÇÃO – EFEITO SUSPENSIVO – PENHORA – IMÓVEL DO FIADOR – BEM DE FAMÍLIA – DIREITO À MORADIA – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE HUMANA E IGUALDADE – IRRENUNCIABILIDADE. A partir da Emenda Constitucional nº 26/2000, a moradia foi elevada à condição de direito fundamental, razão pela qual a regra da impenhorabilidade do bem de família foi estendida ao imóvel do fiador, caso este seja destinado à sua moradia e à de sua família. No processo de execução, o princípio da dignidade humana deve ser considerado, razão pela qual o devedor, principalmente o subsidiário, não pode ser levado à condição de penúria e desabrigo para que o crédito seja satisfeito. Em respeito ao princípio da igualdade, deve ser assegurado tanto ao devedor fiador quanto ao devedor principal do contrato de locação o direito à impenhorabilidade do bem de família. Por tratar-se de norma de ordem pública, com status de direito social, a impenhorabilidade não poderá ser afastada por renúncia do devedor, em detrimento da família” (TJ/MG, Ac. 18º Câmara Cív., Agravo de Instrumento 1.0480.05.076516-7/002 – comarca de Patos de Minas, rel. Des. D. Viçoso Rodrigues, rel. Ac. Des. Fábio Maia Viani, j. 19.02.2008, DJMG. 13.03.2008).

Trata-se de agravo de instrumento interposto da decisão que, nos autos de embargos à execução opostos às embargadas, recebeu apelação apenas no efeito devolutivo, com fundamento no artigo 520, V do Código de Processo Civil de 1973.

No caso em tela, foi voto vencido o Desembargador Relator D. Viçoso Rodrigues que, negou provimento ao agravo, para não atribuir efeito suspensivo à apelação.

Argumentou que, negou provimento ao agravo, pois, “os próprios agravantes afirmam que figuram como fiadores em contrato de locação de imóvel urbano, razão pela qual a eles não beneficia a regra da impenhorabilidade do bem de família”.

Assim, não vislumbrou os requisitos para recebimento da apelação no efeito suspensivo e, entendeu pela aplicabilidade do inciso VII, artigo 3º da Lei 8009/90.

Como já mencionado o eminente Desembargador fora voto vencido.

Dessa forma no julgamento do agravo de instrumento o Desembargador ElpídioDonizetti manifestou em seu voto a aplicação da regra da impenhorabilidade do bem de família ainda que, decorrente da fiança em contrato de locação de imóvel urbano.

Segundo o eminente jurista com o advento da Emenda Constitucional nº 26/2000, o constituinte quis, proteger a pessoa humana, ao estabelecer o direito à moradia como direito social, elevando-o à natureza de direito fundamental.

Observe-se, então, o entendimento do jurista, in verbis:

“Conquanto o próprio STF tenha decidido, conforme já ressaltado, pela aplicação do art. 3º, VII, da Lei 8009/90, penso que a solução deva se dar em sentido oposto. Em primeiro lugar, verifica-se que a Emenda Constitucional nº 26, de 14 de fevereiro de 2000, incluiu a moradia entre os direitos sociais previstos no art. 6º da CF/88, o qual constitui norma ordem pública. Ora, ao proceder de tal maneira, o constituinte nada mais fez do que reconhecer o óbvio: a moradia como direito fundamental da pessoa humana para uma vida digna em sociedade. Com espeque na alteração realizada pela Emenda Constitucional nº 26 e no próprio escopo da Lei 8009/90, resta claro que as exceções previstas no art. 3º dessa lei não podem ser tidas como irrefutáveis, sob pena de dar cabo, em alguns casos, à função social que exerce o bem de família, o que não pode ser admitido. (...). Não se olvida que a penhorabilidade do bem de família do fiador, além de afrontar o direito à moradia, fere os princípios constitucionais da isonomia e da razoabilidade. Isso devido ao fato de que não há razão para estabelecer tratamento desigual entre o locatário e o seu fiador, sobretudo porque a obrigação do fiador é acessória à do locatário, e, assim, não há justificativa para prever a impenhorabilidade do bem de família em relação a este e vedá-la em relação àquele. Por derradeiro, insubsistente é o argumento de que a possibilidade de penhora do bem de família do fiador estimula e facilita o acesso à habitação arrendada. É que, diante tal possibilidade, poucos se aventurarão a prestar fiança, o que dificultará sobremaneira o cumprimento de tal requisito por parte do locatário, que terá a penosa tarefa de conseguir um fiador”.

Em conformidade com o voto do Desembargador ElpídioDonizetti sustentou a mesma tese o Desembargador Fábio Maia Viani.

Para Viani o artigo 3º, VII da Lei 8009/90 não foi recepcionado pela Emenda Constitucional nº 26/2000, que alterou a redação do artigo 6º da Constituição Cidadã, pois viola a função social da moradia.

Segundo o seu entendimento admitir a ressalva feita pela Lei 8245/91 é violar, ainda, a isonomia constitucional, por tratar desigualmente situações iguais.

Sendo assim, deve-se assegurar tanto ao fiador quanto ao devedor afiançado a impenhorabilidade do bem de família, pois assegurar o direito à moradia ao locatário e suprimir o mesmo direito ao fiador viola o princípio da isonomia.

Ante todo o exposto, os votos proferido por Fabio Maia Viani e ElpídioDonizetti mostram o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que afasta a penhora do bem de família do fiador por violar o princípio da dignidade da pessoa humana, isonomia, direito à moradia e o mínimo existencial para uma vida digna.

“EXECUÇÃO DE SENTENÇA – EMBARGOS À PENHORA – BEM DE FAMÍLIA – IMÓVEL RESIDENCIAL – EXCEÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 3º, vii, DA LEI 8009/90 – NÃO APLICAÇÃO – DIREITO À MORADIA – GARANTIA CONSTITUCIONAL – INSUBSISTÊNCIA DA PENHORA RECONHECIDA. É impenhorável o imóvel residencial do casal ou entidade familiar, e, para os efeitos dessa restrição, considera-se como residência “um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente”, ainda que de fiador” (Ac. nº 1.0439.06.055886-3/001 – Rel. Des. Unias Silva – j. em 21.08.2007).

Nesse mesmo sentido, o Desembargador Relator Unias Silva nos autor nº 1.0439.06.055886-3/001 manifestou seu entendimento no sentido de que a regra do inciso VII, artigo 3º da Lei 8009/90 deve ser afastada.

Nas palavras de Unias Silva:

“Analisando com a devida acuidade os presentes autos, verifico que a questão central envolvida na lide diz respeito à possibilidade do bem imóvel, sobre o qual recaiu a penhora, ser amparado ou não pela exceção prevista na Lei 8009/90. Observe-se que o apelado não negou em qualquer momento a afirmação no sentido de que o imóvel penhorado consiste naquele utilizado como única residência dos recorrentes. Desta forma, em razão de não haver dúvidas quanto à destinação dada ao bem objeto da penhora, resta-nos analisar apenas a controvérsia concernente à possibilidade ou não de penhora do bem de família do fiador em contrato de locação. Como é cediço, a Lei 8009/90, ao dispor sobre bem de família, vedou a penhora não apenas do imóvel residencial do casal ou da entidade familiar, mas também definiu como impenhoráveis os móveis que guarneçam a residência (...). Todavia, o mesmo diploma normativo, Lei 8009/90, retira, no seu art. 3º, a garantia de impenhorabilidade (...). É o caso dos objetos que garantem obrigação decorrente de fiança prestada em

contrato de locação (...). Inobstante tal disposição legal, entendo por bem aderir à tese da impenhorabilidade do bem de família, também para o caso de fiança. Isso porque, o legislador, ao incluir no rol dos direitos sociais constantes no art. 6º, da Constituição Federal, o direito à moradia, visou garantir ao homem um direito essencial para a vida digna em sociedade”.

Reafirma-se, nesse momento, o prestígio que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais atribuiu ao direito à moradia, de modo, que, reconheceu, em seus julgados, à impenhorabilidade do bem de família do fiador em contrato de locação.

Ademais, é de valia dizer que embora o direito de moradia tenha sido inserido no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Emenda Constitucional 26 do ano 2000, sua previsão ocorreu no ano de 1948, quando o Brasil ratificou a Declaração Universal de Direitos Humanos, Resolução 217-A (III), que estabeleceu o direito à habitação a toda pessoa.

Segundo a Declaração Universal de Direitos Humanos, Artigo XXV, § 1º. Toda pessoa tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação (...).

O direito à moradia também é garantido pelo Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.

Referido tratado internacional de proteção dos direitos humanos, adotado pela ONU em 1966, prevê que, os Estados Partes reconhecem o direito de toda pessoa à moradia (artigo 11, § 1º do PIDESC).

## **5.2 POSIÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O Pretório Excelso, teve, outrora, oportunidade de reconhecer a incompatibilidade do inciso VII, artigo 3º da Lei 8009/90 com a norma constitucional.

Portanto, no dia 25.04.2005 no julgamento do Recurso Extraordinário, em decisão monocrática, Carlos Velloso defendeu a tese de inconstitucionalidade da penhora do bem de família do fiador.

Para ele, admitir a penhora do único imóvel residencial do fiador fere a isonomia.

É o que se observa na seguinte ementa:

“CONSTITUCIONAL. CIVIL. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL RESIDENCIAL DO CASAL OU DE ENTIDADE FAMILIAR: IMPENHORABILIDADE. Lei nº 8009/90, arts. 1º e 3º. Lei 8245, de 1991, que acrescentou o inciso VII, ao art. 3º, ressaltando a penhora ‘por obrigação decorrente de fiança concedida em contrato de locação’: sua não- recepção pelo art. 6º, C.F., com a redação da EC 26/2000. Aplicabilidade do princípio isonômico e do princípio de hermenêutica: ubieademratio, ibieadem legis dispositivo: onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito” (STF, RE 352.940/SP, rel. Min. Carlos Velloso, j. 25.04.2005).

Contudo, atualmente, prevalece o entendimento de que o dispositivo em comento é constitucional.

Assim decidiu o Supremo no julgamento, em plenário, do Recurso Extraordinário 407.688-8 que, por maioria de votos, deliberou em sentido oposto à decisão de Carlos Velloso.

Insta mencionar que o julgamento do Recurso Extraordinário não foi unânime, vencidos os Ministros Eros Grau, Carlos Brito e Celso de Mello que entenderam, na oportunidade, ser a penhora do bem de família do fiador, inconstitucional.

Para Celso de Mello:

“A ‘ratio’ subjacente a esse entendimento prende-se ao fato de que o bem de família do devedor principal – que é o locatário – não pode ser penhorado, muito embora o fiador – que se qualifica como garante meramente subsidiário (CC, art. 827) – possa sofrer a penhora de seu único imóvel residencial, daí resultando um paradoxo absolutamente inaceitável, pois, presente tal contexto, falecer-lhe-á a possibilidade de, em regresso, uma vez paga, por ele, a obrigação principal, fazer incidir essa mesma constrição judicial sobre o imóvel residencial eventualmente pertencente ao inquilino”.

Ao contrário do entendimento dos Ministros Eros Grau, Celso de Mello e Carlos Brito apontando a constitucionalidade do inciso VII, no julgamento do Recurso Extraordinário 407.688-8 de relatoria do Ministro Cezar Peluso, entendeu o

plenário que a garantia do direito de moradia não impede a aplicação da exceção do inciso VII, artigo 3º da Lei 8009/90.

Nesse sentido, sugere a ementa:

“FIADOR. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXECUÇÃO. Responsabilidade solidária pelos débitos do afiançado. Penhora de seu imóvel residencial. Bem de família. Admissibilidade. Inexistência de afronta ao direito de moradia, previsto no art. 6º da CF. Constitucionalidade do art. 3º, VII, da Lei nº 8009/90, com a redação da Lei nº 8245/91. Recurso extraordinário desprovido. Votos vencidos. A penhorabilidade do bem de família do fiador do contrato de locação, objeto do art. 3º, inc. VII, da Lei nº 8009, de 23 de março de 1990, com a redação da Lei nº 8245, de 15 de outubro de 1991, não ofende o art. 6º da Constituição da República” (STF, Ac. Plenário, RE 407.688-8/SP, rel. Min. Cezar Peluso, j. 08.02.2006).

Noutros julgados fora decidido no mesmo sentido, senão vejamos:

“Penhora: bem de família do fiador de contrato de locação: inexistência de violação ao artigo 6º da Constituição Federal, com a redação dada pela EC 26/2000. Precedente (RE 407.688, Plenário, 08.02.2006, Cezar Peluso, DJ 06.10.2006) (STF, Ac., 1ª T, Ag. Reg. No Ag. Reg. No AI 576.544/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 07.08.2007)”.

Ainda:

“BEM DE FAMÍLIA – FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. O Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 407.688-8/SP, declarou a constitucionalidade do inciso VII do artigo 3º da Lei nº 8009/90, que excepcionou da regra de impenhorabilidade do bem de família o imóvel de propriedade de fiador em contrato de locação” (STF, Ac. 1ª T., Ag. Reg. No RE 495.105/SP, rel. Min. Marco Aurélio, j. 05.11.2013).

Quando do julgamento, no pleno da Corte Suprema, do Recurso Extraordinário 407.688, votaram conforme o relator Cezar Peluso os ministros, Joaquim Barbosa, Gilmar Mendes, Ellen Gracie, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Nelson Jobim.

Como já mencionado, estes, negaram provimento ao Recurso Extraordinário.

No entendimento de Joaquim Barbosa, os direitos fundamentais não possuem caráter absoluto.

Ademais, argumentou naquela oportunidade que, a fiança, prestada em contrato de locação, é expressão da autonomia de vontade decorrente dos contratos. Nesse sentido, a fiança concedida pela própria vontade do fiador não vicia o direito à moradia do artigo 6º da Constituição Federal.

Assim, explica Joaquim Barbosa:

“Sustenta-se que essa penhora seria contrária ao disposto na Constituição Federal, sobretudo após a Emenda Constitucional 26, que incluiu o direito à moradia no rol dos direitos sociais descritos no art. 6º da Constituição. Entendo, porém, que esse não deve ser o desenlace da questão. Como todos sabemos, os direitos fundamentais não têm caráter absoluto. Em determinadas situações, nada impede que um direito fundamental ceda o passo em prol da afirmação de outro, também em jogo numa relação jurídica concreta. É precisamente o que está em jogo no presente caso. A decisão de prestar fiança, como já disse, é expressão da liberdade, do direito à livre contratação. Ao fazer uso dessa franquia constitucional, o cidadão, por livre e espontânea vontade, põe em risco a incolumidade de um direito fundamental social que lhe é assegurado na Constituição (...). Por via de consequência, entendo que não há incompatibilidade entre o art. 3º, VII, da Lei 8009/1990, inserido pela Lei 8245/1991, que prevê a possibilidade de penhora do bem de família em caso de fiança em contrato de locação, e a Constituição Federal”.

Outrossim, o Ministro Gilmar Mendes destacou, em seu voto, a autonomia privada em detrimento do direito fundamental social à moradia.

“(…) e não podemos deixar de destacar e de ressaltar um princípio que, de tão elementar, nem aparece no texto constitucional: o princípio da autonomia privada, da autodeterminação das pessoas – é um princípio que integra a própria ideia ou direito de personalidade. Portanto, embora reconheça, no art. 6º, o direito de moradia, a criação ou a possibilidade de imposição de deveres estatais na Constituição de modos de proteção a essa faculdade desenhada no texto constitucional, não consigo vislumbrar, na concretização que lhe deu a Lei, a violação apontada”.

### **5.3 POSIÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Na Corte Superior prevalece o entendimento firmado no sentido da legitimidade da penhora sobre bem de família pertencente ao fiador de contrato de locação.

A Terceira Turma no julgamento do agravo regimental no recurso especial, em 16.06.2016, reconheceu legítima a penhora do bem do fiador.

É o que aduz a ementa a seguir:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. FIANÇA. PRORROGAÇÃO. ENTREGA DAS CHAVES. EXECUÇÃO. IMÓVEL. BEM DE FAMÍLIA DO FIADOR. PENHORA. POSSIBILIDADE. 1. Diante da existência de cláusula expressa no contrato de aluguel prevendo que a responsabilidade dos fiadores perdurará até a entrega das chaves do imóvel objeto da locação, não há falar em desobrigação destes, ainda que o contrato tenha se prorrogado por prazo indeterminado. Precedentes. 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado no sentido da legitimidade da penhora sobre bem de família pertencente ao fiador de contrato de locação. 3. Agravo regimental não provido” (STJ. Ac. unân. 3 T.AgRg no REsp. 137.776-8/RJ, rel. Min. Ricardo Villas BôasCueva, j. 16.06.2016).

Noutro julgado da Corte Superior foi decidido no mesmo sentido. Observe-se a ementa:

“PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO. LEI N. 8009/1990. ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA. FIADOR EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. PENHORABILIDADE DO IMÓVEL. 1. Para fins do art. 543-c do CPC: “É legítima a penhora de apontado bem de família pertencente a fiador de contrato de locação, ante o que dispõe o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 8009/1990”. 2. No caso concreto, recurso especial provido” (STJ, Ac. unân. 2ª Seção, REsp. 136.336-8/MS, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 12.11.2014).

Em que pese o entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça, noutro momento, fora reconhecido por esta Corte que, a penhora do bem de família do fiador violava direitos fundamentais previstos constitucionalmente.

Nesse diapasão, é o entendimento extraído da seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. LOCAÇÃO. FIADOR. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. ART. 3º, VII, DA LEI 8009/90. NÃO RECEPÇÃO. Com respaldo em recente julgado proferido pelo Pretório Excelso, é impenhorável bem de família pertencente a fiador em contrato de locação, porquanto o art. 3º, VII, da Lei nº 8009/90 não foi recepcionado pelo art. 6º da Constituição Federal (redação dada pela emenda constitucional nº 26/2000)” (STJ, Ac. unân. 5ª T., REsp. 699.837/RS, rel. Min. Félix Fischer, j. 02.08.2005).

## CONCLUSÃO

Com a pesquisa pondera-se que, o instituto do bem de família convencional, disposto no Código Civil, e legal, introduzido pela Lei 8009/90, na intenção de proteger o devedor e sua família deve atender à função social de que trata o artigo 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O legislador mostrou a preocupação com a família ao criar o instituto convencional – que primeiro apareceu no Código Civil de 1916 – e, legal, pois a proteção foi além do grupo familiar constituído pelo casamento.

Em assim sendo, aponta-se que a criação do bem de família possui aspectos positivos. Porém, pode ser destacado alguns elementos negativos que, desfavorece àquela pessoa que pretende gozar da benesse conferida pela lei.

Em análise ao bem de família instituído voluntariamente tem-se como aspecto negativo a inalienabilidade do bem imóvel. De acordo com o artigo 1717 da Codificação Civil, o bem deve destinar-se ao domicílio familiar o que, gera a inalienabilidade. Com isso, o imóvel instituído voluntariamente como bem de família fica prejudicado no que se refere à circulação comercial do bem.

Outrossim, há que se mencionar que a legislação civil estabeleceu limite de um terço do patrimônio do instituidor o que, em regra, prejudica a adoção dessa modalidade de bem de família.

Contudo, não é só o bem de família convencional que aponta desvantagens. O único imóvel residencial do fiador pode ser penhorado para assegurar o cumprimento do contrato de locação e, além de perder seu bem de família, em ação de regresso, não terá direito de penhorar o bem de família do devedor afiançado o que gera flagrantemente desvantagem para o fiador.

A hipótese de penhora do bem de família do fiador gerou e, ainda, vem viabilizando debates na doutrina e jurisprudência.

O tema já fora pacificado no pleno do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do Recurso Extraordinário 407.688/SP. Porém, há doutrinadores que entendem impossível a penhora do bem de família do fiador, pois afronta a Constituição Federal e, sobretudo, viola o direito social fundamental à moradia que, fora encartado na Constituição Cidadã a partir da Emenda Constitucional 26/2000.

Ademais, como já mencionado em linhas anteriores, a penhora fere a isonomia, a proporcionalidade e é inobservada a dignidade da pessoa humana como, principal princípio do campo de proteção dos direitos humanos.

Os direitos humanos possuem a universalidade como característica onde, todas as pessoas devem receber igual proteção para seus direitos fundamentais. Sendo assim, em síntese conclusiva reafirma-se que a lei atribuiu desigualdade para fiador e devedor afiançado e, agravando ainda mais a situação do fiador, não contemplou a possibilidade da exceção à impenhorabilidade do bem de família em caso de ação regressiva contra o locatário.

É evidente a desvantagem do fiador que, não se beneficia do instituto à seu favor.

Caberá ao interprete da lei em análise teleológica buscar o fim social a que a lei se destina, malgrado a decisão da Suprema Corte, que não foi unânime, tampouco, dotada de efeito vinculante, ser favorável à penhora do bem de família do fiador.

Com isso, o presente estudo não esgotou o tema, mas buscou analisar moderadamente os efeitos que o instituto do bem de família produz no ordenamento jurídico, bem como sua relevante importância para o desenvolvimento pleno do ser humano conferindo-lhe vida digna.

## REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Bem de família internacional**. Revista da faculdade de direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, v. 102, p. 101-111, jan./dez. 2007.

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 5.ed. Rio de Janeiro: Forense: 2015.

ALEXANDRINO, M.; PAULO, V.; **Direito constitucional descomplicado**. 8.ed. São Paulo: Método: 2012.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 22.ed. São Paulo: Atlas: 2013. v.2.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4.ed., 2016.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, direito de família. 29.ed. São Paulo: Saraiva: 2014. v.5.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, teoria geral das obrigações. 27.ed. São Paulo: Saraiva: 2012. v.2.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, direito das coisas. 29.ed. São Paulo: Saraiva: 2014. v.4.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 29.ed. São Paulo: Saraiva: 2013. v.3.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil esquematizado**, parte geral, obrigações, contratos. 4.ed. São Paulo: Saraiva: 2014. v.1.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, direito de família. 11.ed. São Paulo: Saraiva: 2014. v.6.

GRECO, Rogério. **Código penal comentado**. 7.ed. Niterói: Impetus: 2013.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 34.ed. Rio de Janeiro: Forense: 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**. 8.ed. Salvador: JusPodivm: 2016.

PEREIRA, Caio Mario da Silva. **Instituições de direito civil**, direito de família. 16.ed. Rio de Janeiro: Forense: 2007. v.5.

PIMPÃO, RosemarieDiedrichs. **O direito social à moradia à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 9 região. Curitiba, v. 35, n.64, p. 277-300, jan./jun. 2010.

ROSENVALD, N.; FARIAS, C. C.; **Curso de direito civil**, famílias. 6.ed. Salvador: JusPodivm: 2014. v.6.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 7.ed. São Paulo: Saraiva: 2015.

SOUZA, Sylvio Capanema de. **A lei do inquilinato comentada**. 8.ed. Rio de Janeiro: Forense: 2012.

VASCONCELOS, Rita. **Impenhorabilidade do bem de família**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**, direito de família. 9.ed. São Paulo: Atlas: 2009. v.6.

BRASIL. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família: Lei 8.009, de 29 de março de 1990. In: **Vademecum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1527-1528.

BRASIL. Dispõe sobre os Registros Públicos e dá outras providências: Lei 6.015, de 31 de dezembro de 1973. In: **Vademecum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1404, 1413.

BRASIL. Regula o § 3º do art. 226 da Constituição Federal: Lei 9.278, de 10 de maio de 1966. In: **Vademecum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1677.

BRASIL. Regula o direito dos companheiros a alimentos e à sucessão: Lei 8.971, de 29 de dezembro de 1994. In: **Vademecum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1663-1664.

BRASIL. Dispõe sobre a locação dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes: Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991. In: **Vademecum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1614.

BRASIL. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico: Lei Complementar, de 1º de junho de 2015. In: **Vademecum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 2093.

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/>. Acesso em 15 de outubro de 2016.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/>. Acesso em 16 e 17 de outubro de 2016.

Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/>. Acesso em 18 de outubro de 2016.

Senado Federal. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/>. Acesso em 27 de setembro de 2016.